SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE RONDÔNIA
AROM
Associação Rondoniense de Municípios

Rondônia , 30 de Dezembro de 2025 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO XVII | Nº 4140a - Edição Extraordinária

Expediente 2023
Associação Rondoniense de Municípios – AROM
MUNICIPALISMO UNIDO, MUNICÍPIO FORTE

Diretoria 2023

Conselho Diretor

Presidente: HILDON DE LIMA CHAVES

Vice-Presidente: MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA

Secretário Geral: CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO

1º Secretário: VALÉRIA APARECIDA MARCELINO GARCIA

Tesoureiro: SIDNEY BORGES DA FONSECA

1º Tesoureiro: ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA

Conselho Fiscal

Titular: EVALDO DUARTE ANTÔNIO

Titular: MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO

Titular: VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ

Suplente: ALDAIR JÚLIO PEREIRA

Suplente: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Suplente: RAISSA DA SILVA PAES

==========

Diretoria FUNDADORA 2011/2012

Conselho Diretor

Presidente: LAERTE GOMES
Vice-presidente: Roberto Eduardo Sobrinho
Secretário Geral: Kleber Calistode Souza
Membros: Eloisa Helena Bertoletti, Daniel Deina, Silvino Alves Boaventura

Conselho Fiscal

Titular: Luiz Gomes Furtado
Titular: Augusto Tunes Plaça
Titular: Valcir Silas Borges

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Contatos com a entidade:
web-site: www.arom.org.br
fam page: facebook.com/arom.org.br
e-mail de contato: arom@arom.org.br

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

SECRETARAIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DECRETO Nº 564/2025

DECRETO Nº 564/2025
ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

"ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2025."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, no uso de uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Munícipio de ALTO ALEGRE DOS PARECIS e autorização contida na Lei Municipal nº 1.972/2024, de 26 de Dezembr4o de 2024.

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente exercício no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentárias:

02.000 – PODER EXECUTIVO
02.005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇAO
02.005 – 4.122.3.2.034 – 128 – 3.1.90.13.00.00.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS – 250,00
1.500.0000.0000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - R$ 250,00

Artigo 2º - Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de:

02.000 – PODER EXECUTIVO
02.005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇAO
02.005 – 4.122.3.2.034 – 130 – 3.1.90.94.00.00.00.00 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES – 250,00
1.500.0000.0000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - R$ 250,00

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 30 de dezembro de 2025

DENAIR PEDRO DA SILVA
..712_**
Prefeito

Publicado por:
Regina Celia Scarpati
Código Identificador:C1CD4AA9

SECRETARAIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DECRETO Nº 565/2025

DECRETO Nº 565/2025
ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

"ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2025."

DENAIR PEDRO DA SILVA, Prefeito do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Munícipio.

Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a alteração orçamentária no orçamento vigente, por transferência na importância de R$ 7.760,09 (sete mil, setecentos e sessenta reais e nove centavos), conforme discriminado abaixo:

03.000 - FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ALTO ALEGRE
03.001 - FUNDO MUNICIPAL / FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
03.001 – 8.122.3.2.053 – 350 - 3.1.90.13.00.00.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - R$ 7.760,09
1.500.0000.0000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - R$ 7.760,09

Artigo 2º - As Alterações Orçamentárias propostas na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de Anulação das seguintes Dotações Orçamentárias.

03.000 - FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ALTO ALEGRE
03.001 - FUNDO MUNICIPAL / FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
03.001 – 8.122.3.2.053 – 349 - 3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - R$ 7.719,21
1.500.0000.0000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTO - R$ 7.719,21

03.001 – 8.122.3.2.053 – 351 - 3.1.90.94.00.00.00.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS - R$ 40,88
1.500.0000.0000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTO - R$ 40,88

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 30 de dezembro de 2025.

DENAIR PEDRO DA SILVA
..712_**
Prefeito

Publicado por:
Regina Celia Scarpati
Código Identificador:40DA72AC

SECRETARAIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DECRETO Nº 566/2025

DECRETO Nº 566/2025
ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

"ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2025."

DENAIR PEDRO DA SILVA, Prefeito do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Munícipio.

Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a alteração orçamentária no orçamento vigente, por transferência na importância de R$ 162.407,04 (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e sete reais e quatro centavos), conforme discriminado abaixo:

02.000 - PRFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
02.003 – PODER EXECUTIVO/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
02.003 – 12.361.8.2.019 - 243 - 3.3.90.30.00.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO - R$ 162.407,04
1.550.0000.0000 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Artigo 2º - As Alterações Orçamentárias propostas na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de Anulação das seguintes Dotações Orçamentárias.

02.000 - PRFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
02.003 – PODER EXECUTIVO/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
02.003 – 12.361.8.2.019 - 243 - 3.3.90.30.00.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO - R$ 162.407,04
1.500.0025.1001 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE
Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 30 de dezembro de 2025.

DENAIR PEDRO DA SILVA
..712_**
Prefeito

Publicado por:
Regina Celia Scarpati
Código Identificador:3DCC58A3

SECRETARAIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
ERRATA A LEI ORDINÁRIA Nº. 2.178/2025

ERRATA
ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, 29 DE DEZEMBRO DE 2025

ERRATA A LEI ORDINÁRIA Nº. 2.178/2025

DENAIR PEDRO DA SILVA, Prefeito do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, torna publica a seguinte:

ERRATA
A Id. 1.F2B.975 - LEI ORDINÁRIA - Nº 2178_2025 - 26_12_2025 12_56_48, matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 29/12/2025. Edição 4139. A verificação da autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/arom/., descrição de valores e categorias econômicas invertidos:

ONDE SE LÊ:
Artigo 1º
Categoria Econômica: 276 - 3.1.90.13.00.00.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS
Destinação do Recurso: 1.500.0015.0000 - .....- R$ 66.118,71

Categoria Econômica: 280 - 3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
Destinação do Recurso: 1.500.0015.0000 - .....- R$ 7.720,88

Funcional Programática: 10.302 - Saúde / Assistência Hospitalar e Ambulatorial

No Artigo 2º

Categoria Econômica: 20 - 3.3.90.36.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
LEIA-SE:
Artigo 1º
Categoria Econômica: 276 - 3.1.90.13.00.00.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS
Destinação do Recurso: 1.500.0015.0000 - .....- R$ 7.720,88

Categoria Econômica: 280 - 3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
Destinação do Recurso: 1.500.0015.0000 - .....- R$ 67.211,78

Funcional Programática: 10.301 - Saúde / Atenção Básica

No Artigo 2º

Categoria Econômica: 22 - 3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 29 de dezembro de 2025.

DENAIR PEDRO DA SILVA
..712_**
Prefeito

Publicado por:
Regina Celia Scarpati
Código Identificador:1F996D67

SECRETARAIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
ERRATA AO DECRETO Nº 563/2025

ERRATA
ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, 29 DE DEZEMBRO DE 2025

ERRATA AO DECRETO Nº 563/2025

DENAIR PEDRO DA SILVA, Prefeito do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, torna publica a seguinte:

ERRATA
AO Id. 1.F2C.438 - DECRETO - Nº 563_2025 - 26_12_2025 16_30_29, autorizado pela Id. 1.F2B.975 - LEI ORDINÁRIA - Nº 2178_2025 - 26_12_2025 12_56_48, matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 29/12/2025. Edição 4139. A verificação da autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/arom/., descrição de valores e categorias econômicas invertidos:

ONDE SE LÊ:
No Artigo 1º

04.001 – 10.122.3.2.073 – 276 - 3.1.90.13.00.00.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - R$ 66.118,71
1.500.0015.1002 - ..... - R$ 66.118,71

04.001 – 10.122.3.2.073 – 280 - 3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - R$ 7.720,88
1.500.0015.1002 - ..... - R$ 7.720,88

No Artigo 2º

02.002 – 4.122.2.2.038 – 20 - 3.3.90.36.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

LEIA-SE:
No Artigo 1º

04.001 – 10.122.3.2.073 – 276 - 3.1.90.13.00.00.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS
1.500.0015.1002 -..... - R$ 7.720,88

04.001 – 10.122.3.2.073 – 280 - 3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
1.500.0015.1002 - ..... - R$ 67.211,78

No Artigo 2º

02.002 – 4.122.2.2.038 – 22 - 3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 29 de dezembro de 2025.

DENAIR PEDRO DA SILVA
..712_**
Prefeito

Publicado por:
Regina Celia Scarpati
Código Identificador:F222F935

SECRETARAIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
LEI ORDINÁRIA Nº. 2180/2025.

LEI ORDINÁRIA Nº. 2180/2025.
ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, 30 DEZEMBRO DE 2025.

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente

L E I

Art. 1º. O Orçamento Fiscal do Município de Alto Alegre dos Parecis, para o exercício de 2026, Estima a Receita e Fixa a Despesa em R$ 84.946.601,84 (oitenta e quatro milhões, novecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e um reais e oitenta e quatro centavos), discriminados nos anexos constantes desta Lei.

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes Executivo e Legislativo do Município, incluindo os órgãos da administração Direta, Indireta, Fundações, Fundos e Autarquias, instituídos e Mantidos pelo Município.

Art. 2º. A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital na forma da Legislação em vigor e das especificações do anexo integrante desta Lei, com o seguinte desdobramento;
RECEITAS CORRENTES 84.380.601,84
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA 7.807.300,00
RECEITA PATRIMONIAL 1.472.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS 1.525.000,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES 73.155.401,84
OUTRAS RECEITAS CORRENTES 420.900,00
2 - RECEITAS DE CAPITAL 566.000,00
2.4 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL 566.000,00
TOTAL 84.946.601,84

Art. 3º. A Despesa realizada segundo a descriminação dos quadros "Programas de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta Lei;

Por Função de Governo
01 Legislativa 3.206.714,44
04 Administração 15.621.406,86
08 Assistência Social 2.702.985,00
10 Saúde 18.979.247,70
12 Educação 30.834.344,84
13 Cultura 395.000,00
15 Urbanismo 1.935.000,00
17 Saneamento 873.000,00
18 Gestão Ambiental 36.000,00
20 Agricultura 1.310.000,00
23 Comércio e Serviços 33.000,00
26 Transporte 2.311.000,00
27 Desporto e Lazer 462.000,00
28 Encargos Especiais 5.825.000,00
99 Reserva de Contingência 421.903,00
TOTAL GERAL... 84.946.601,84

Por Sub Funções

031 Ação Legislativa 3.206.714,44
121 Planejamento e Orçamento 737.354,24
122 Administração Geral 15.317.131,56
123 Administração Financeira 3.830.898,56
129 Administração de Receitas 75.000,00
243 Assistência à Criança e ao Adolescente 696.916,00
244 Assistência Comunitária 284.469,00
301 Atenção Básica 7.775.767,20
302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial 8.805.123,00
303 Suporte Profilático e Terapêutico 118.740,00

305 Vigilância Epidemiológica 239.240,00
361 Ensino Fundamental 28.339.420,61
365 Educação Infantil 2.494.924,23
392 Difusão Cultural 395.000,00
452 Serviços Urbanos 1.935.000,00
512 Saneamento Básico Urbano 873.000,00
541 Preservação e Conservação Ambiental 36.000,00
602 Promoção da Produção Animal 500.000,00
605 Abastecimento 400.000,00
695 Turismo 33.000,00
782 Transporte Rodoviário 2.311.000,00
812 Desporto Comunitário 295.000,00
843 Serviço da Dívida Interna 5.825.000,00
999 Reserva de Contingência 421.903,00
TOTAL GERAL... 84.946.601,84

Por Programas
0 Encargos Especiais do Município 5.825.00,00
1 Casa do Povo – Legislativo Moderno 3.206.614,44
2 Gestão Administrativa 6.801.323,16
3 Gestão da Folha de Pagamento 50.980.875,66
4 Preservar para sobreviver 36.000,00
5 Desenvolvimento Rural 500.000,00
6 Porteira a Dentro Lei 858/2015 400.000,00
7 Gestão do transporte Escolar 5.820.079,84
8 Gestão Alimentar Escolar 1.045.000,00
9 Infraestrutura Escolas Municipais 240.000,00
10 Educa Alto – Melhoria na Qualidade do Ensino 116.000,00
11 PAIC – PROALFA 115.000,00
12 Viver Melhor 723.000,00
13 Desenvolvimento Se Faz com Imposto Pago 75.000,00
14 Cidade Bonita 1.935.000,00
15 Infraestrutura Vias Vicinais 2.311.000,00
16 Planejamento Estratégico 737.354,24
17 Proteção Social Especial de Média Complexidade 193.400,00
18 Proteção Social Básica 192.065,00
19 Índice de Gestão Descentralizada 44.404,00
20 Primeira Infância 361.137,50
21 Direitos da Criança e Adolescente Lei 1164/2018 230.000,00
25 Atenção Primária a Saúde 811.982,00
23 Atenção Especializada em Saúde HPP 1.472.123,00
24 Vigilância Em Saúde 50.240,00
25 Desenvolvimento e Modernização do SAAE 302.000,00
9999 Reserva de Contingência 421.903,00
TOTAL GERAL... 84.946.601,84

Por Categoria Econômica
3 DESPESAS CORRENTES 84.380.601,84
4 DESPESAS DE CAPITAL 566.000,00
9 RESERVA DE CONTINGENCIA 421.903,00
TOTAL ... 84.946.601,84

Por Órgão e Categoria Econômica
Órgão: 01 00 00 LEGISLATIVO MUNICIPAL

3 DESPESAS CORRENTES 2.756.714,44
4 DESPESAS DE CAPITAL 450.000,00
TOTAL ... 3.206.714,44

Órgão: 02 00 00 EXECUTIVO MUNICIPAL
3 DESPESAS CORRENTES 78.267.492,66
4 DESPESAS DE CAPITAL 3.050.491,74
9 RESERVA DE CONTINGENCIA 421.903,00
TOTAL ... 81.739.887,40
TOTAL GERAL 84.946.601,84

Art. 4º. O Poder Executivo fica autorizado a:
~~I - Abrir Crédito Suplementar até o limite de 20% (vinte por cento) do Orçamento da Despesa nos termos dos artigos 7º e 43 da Lei nº. 4.320/64.~~ *(NR. EMENDA MODIFICATIVA)*
I - Abrir Crédito Suplementar até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa nos termos dos artigos 7º e 43 da Lei nº. 4.320/64. *(NR. EMENDA MODIFICATIVA)*
II - Abrir Créditos Suplementares a conta de recursos provenientes de Excesso de Arrecadação de Convênio, não previsto na receita do orçamento, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovados nesta Lei.
III - Abrir Créditos Suplementares a conta de recursos de excesso de arrecadação por fonte de recurso considerada a tendência do exercício.
IV - A criar categorias econômicas dentro da mesma ação não prevista no orçamento inicial, obedecendo ao limite estipulado na alínea "a" deste artigo.

Art. 5º. A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão.

Art. 6º. A despesa obrigatória de caráter continuado, para ser criada, necessariamente se exige sua inclusão no PPA, LDO e LOA.

Art. 7º. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, revoga-se o ID. Documento: 1.F34.50C - LEI ORDINÁRIA - Nº 2179_2025 - 29_12_2025-15_51_23.

DENAIR PEDRO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Regina Celia Scarpati
Código Identificador:7FC84E12

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
2º AVISO DE PRORROGAÇÃO - C. P. Nº 003/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025 – CREDENCIAMENTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0000740.09.01-2025

A **Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari – PMCJ/RO** através da **Superintendência Municipal de Licitação – SML** e da equipe de licitação nomeada pela Portaria n. 504/2025, está licitando na modalidade CHAMAMENTO PUBLICO – CREDENCIAMENTO, OBJETO: **Credenciamento de pessoa jurídica para contratação de prestação de serviços de SERVIÇOS FUNERÁRIO, visando atender as necessidades e atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social Família e Trabalho – SEMASFT, conforme Termo de Referência por período estimado de 12 (doze) meses**. Valor Estimado: **R$ 239.085,00 (Duzentos e trinta e nove mil oitenta e cinco reais)**. Tipo: **CREDENCIAMENTO**. Método De Disputa: ABERTO. Fica PRORROGADO O PRAZO da data de Abertura para o dia: **06 de Janeiro de 2026** as **10h00m. (DF)**. O referido Edital e documentações que componham o edital podem ser solicitados pelo E-mail: **cpl@candeiasdojamari.ro.gov.br**, ou retirada no endereço **Avenida Tancredo Neves – 1781 – Bairro União – Candeias do Jamari – Rondônia – CEP: 76860-000**, Os envelopes de Habilitação e Propostas deverão ser entregues na sala da Superintendência Municipal de Licitação, no endereço ou enviados no e-mail citado, contendo a relação de documentos e as demais condições necessárias à habilitação. O credenciamento somente se efetivará após parecer favorável do setor responsável e da assinatura do Contrato de Credenciamento. Fica prorrogado em virtude do Ponto Facutativo no **Decreto Nº 10294/2025** para o dia **31/12/2025**.

Candeias de Jamari – RO, **30 de Dezembro de 2025**

LUCIVALDO SILVA DA COSTA
Agente de Contratação - SML/PMCJ/RO
Portaria n. 504/2025

Publicado por:
Lucivaldo Silva da Costa
Código Identificador:14C3CC88

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 17.679/GAB.PREF/2025

Abre Crédito Adicional Suplementar por anulação ao Orçamento Geral do Município do exercício financeiro de 2025".

FABIO GARCIA DE OLIVEIRA,PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, usando de suas prerrogativas e atribuições, contidas no artigo 58 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta na Lei nº 2.880/GAB/PREF/24, Artigo 9º parágrafo 1º.

D E C R E T A

Art. 1º- Fica Aberto o Crédito Adicional Suplementar por anulação ao Orçamento Geral do Município, no exercício de 2025, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil), referente a solicitação da**Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ**. Em conformidade com que preceitua a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

SUPLEMENTAR

0205	**Secretaria Municipal de Fazenda**		
04.122.005.0015.0000	**Amortização da Dívida Contratual**		
4.6.90.71.01	Amortização da Dívida Contratual	F-058	R$ 30.000,00
TOTAL			**R$ 30.000,00**

Art. 2º- O crédito aberto por essa Lei será coberto com recursos provenientes anulação parcial da dotação a seguir indicada, conforme autorizado pelo artigo 43 § 1°, III da Lei Federal 4320/64.

ANULAR

0204		**Procuradoria Geral do Município**		
02.062.0003.0009.0000		**Precatórias**		
3.3.90.91.00	1.500	**Sentenças Judiciais**	F-045	R$ 30.000,00
TOTAL				**R$ 30.000,00**

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Pérola do Mamoré, 30 de dezembro de 2025.

FABIO GARCIA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Oliveira Carvalho
Código Identificador:58026AF3

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 17.680/GAB.PREF/2025.

Abre Crédito Adicional Suplementar por anulação ao Orçamento Geral do Município do exercício financeiro de 2025".

FABIO GARCIA DE OLIVEIRA,PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, usando de suas prerrogativas e atribuições, contidas no artigo 58 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta na Lei nº 2.880/GAB/PREF/24, Artigo 9º parágrafo 1º.

D E C R E T A

Art. 1º- Fica Aberto o Crédito Adicional Suplementar por anulação ao Orçamento Geral do Município, no exercício de 2025, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), referente a solicitação da**Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ**. Em conformidade com que preceitua a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

SUPLEMENTAR

0206	**Coordenadoria Geral Municipal- COMAD**		
04.122.0004.0010.0000	**Remuneração de Pessoal e Encargos Sociais**		
3.1.91.13.00	Contribuição Patronais	F-078	R$ 300,00
TOTAL			**R$ 300,00**

Art. 2º- O crédito aberto por essa Lei será coberto com recursos provenientes anulação parcial da dotação a seguir indicada, conforme autorizado pelo artigo 43 § 1°, III da Lei Federal 4320/64.

ANULAR

0204		**Procuradoria Geral do Município**		
02.062.0003.0009.0000		**Precatórias**		
3.3.90.91.00	1.500	**Sentenças Judiciais**	F-045	R$ 300,00
TOTAL				**R$ 300,00**

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Pérola do Mamoré, 30 de dezembro de 2025.

FABIO GARCIA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Oliveira Carvalho
Código Identificador:F521A308

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 62/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3172/2025

Partes: Município de Guajará-Mirim/RO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 05.893.631/0001-09, e**KRYSSIA ARYLLE UGALDE DA SILVA ME**, inscrita no CNPJ nº 54.593.593/0001-76.

OBJETO: Contratação, por inexigibilidade de licitação, de show artístico da cantora Kryssia Ugalde e banda, para apresentação no evento Réveillon na Fronteira 2025, a ser realizado no dia 31 de dezembro de 2025, no Centro de Eventos Márcio Paz Menacho (Bumbódromo), no Município de Guajará-Mirim/RO.

VALOR:R$ 20.000,00 (vinte mil reais), incluindo todos os custos necessários à execução do objeto, tais como logística, hospedagem, alimentação e demais despesas, sem ônus adicional ao Contratante.
observada a regularidade fiscal e trabalhista da Contratada.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Órgão: 0215 Secretaria Municipal de Cultura e Turismo SEMCET
Programa: 13.122.0015.0111.0000 Manutenção das Atividades da SEMCET
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Ficha: 653

VIGÊNCIA: Da data da assinatura até o cumprimento integral das obrigações contratuais.
Guajará-Mirim/RO, 30 de dezembro de 2025.

JORDÃO DEMETRIO ALMEIDA
Procurador Geral do Município

Publicado por:
Cristiane Oliveira Carvalho
Código Identificador:39ABC8DD

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI Nº 3.053/GAB/PREF/2025 GUAJARÁ-MIRIM, 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, ESTIMANDO A RECEITA E FIXANDO A DESPESA, PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

FÁBIO GARCIA DE OLIVEIRA,Prefeito Municipal de Guajará Mirim-RO,usando de suas atribuições legais;**FAZ SABER**que a

Câmara Municipal de Guajará Mirim-RO, aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º -Esta lei estima a Receita e Fixa a Despesa do de Guajará-Mirim para o exercício financeiro de 2026, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, e estima a Receita emR$ 208.976.275,16 (duzentos e oito milhões novecentos e setenta e seis mil duzentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) compreendendo.

I.O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e entidades da Administração Direta e Indireta;
II.O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Municipal Direta e indireta, bem como os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Públicos.

Art. 2ºA Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R$ 208.976.275,16 (duzentos e oito milhões novecentos e setenta e seis mil duzentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos).
CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 3º -A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, nas receitas correntes e receitas de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo 02 da Lei n. º 4.320/64.

Art. 4º- As despesas fixadas por órgão, categoria económica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas e fonte de recursos estão discriminadas e estimadas em anexos.

I - DESPESA ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE SOCIAL

PODER LEGISLATIVO	**R$ 8.527.926,76**
PODER EXECUTIVO	**R$ 200.448.348,40**
GABINETE DO PREFEITO	R$ 900.000,00
CONTROLADORIA GERAL- CGM	R$ 158.000,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	R$ 9.970.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	R$ 5.502.885,04
COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	R$ 23.832.073,24
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	R$ 66.895.566,96
COORDENADORIA GERAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO	R$ 3.337.000,00
RESERVA DE CONTIGENTE	R$ 1.200.000,00
SECREATARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SEVIÇOS PÚBLICOS	R$ 13.369.555,74
COORDENADORIA GERAL MUNICIPAL ESTRADAS E RODAGENS	R$ 903.410,48
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	R$ 44.374.019,16
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL	R$ 6.883.108,99
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	R$ 17.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	R$ 158.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA	R$ 158.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	R$ 685.663,25
SECRETARIA MUNICIPAL PARA OS POVOS INDIGENAS	R$ 158.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE GORVENO	R$ 158.000,00
IPREGUAM	**R$ 21.788.065,54**
TOTAL DA DESPESA	**R$208.976.275,16**

Art. 5º -O Poder Executivo, através da Contabilidade Geral, tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos do Título VI, Capítulo I, da Lei Federal 4.320/64.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 6º -Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos de que dispõe oartigo 10º da Lei Municipal**n° 2.974-GAB.PREF/2025, de 04 de julho de2025(LDO/2026),**a abrir créditos suplementares:

I -Fica o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 20% da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intra orçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:
a)anulação parcial ou total de suas dotações;
II -Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por
decreto executivo conforme artigo 42ºLei Federal 4.320/64.

III -Para utilização em dotação orçamentária autorizada dos saldos dos recursos vinculados, inclusive rendimentos, apurados no encerramento de exercícios anteriores, exclusivamente para atendimento do objeto da vinculação específica, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI -Para atender despesas relativas à aplicação de receitas vinculadas, bem como, seus rendimentos financeiros, cujas fontes não estejam previstas no orçamento ou que excedam à previsão orçamentária correspondente, considerando-se, ainda, a tendência do exercício;

V -Para atender aos seguintes Grupos de Natureza de Despesa: Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida e Amortização da Dívida, segundo as leis vigentes;

VI -Fica vedado o Poder Executivo Municipal utilizar créditos adicionais suplementares ou especiais para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferência, nos termos do art. 165, VI, da Constituição Federal.

VII-O Poder Executivo depositará mensalmente a título de pagamento dos precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, e os emitidos durante o período de vigência do regime especial, em conta criada para tal fim, de 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1% da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, nos termos do caput do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009;

VIII -A Secretaria Municipal de Fazenda em conjunto com Coordenadoria Geral de Planejamento, ficará responsável pela alocação de recursos em funcional programática específica. Os depósitos serão efetuados até o último dia útil do mês de competência em conta especial, ficando limitado a1% (um por cento) da receita corrente líquida.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.7º-A Coordenadoria Geral Municipal de Planejamento**COMPLA**, com anuência do Poder Legislativo, na mesma data da publicação desta Lei, divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa com os valores fixados na forma do disposto no art. 5º, desta Lei.

Parágrafo único. Os quadros de detalhamento da despesa, referente ao Poder Legislativo, serão elaborados na forma defendida no caput deste artigo, e aprovados por ato do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 08º -A utilização das dotações com origem de recursos de convênios fica condicionada a celebração dos instrumentos legais, estando assegurado o montante necessário a contrapartida.

Art. 09º -O Poder Executivo atenderá ao Programa de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais, de acordo com o dispositivo nos Artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.143 de 22 de setembro de 2006.

Art. 10º -No caso do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas nos Anexo II e III da Lei de Diretrizes Orçamentária -LDOa ser comprometido por insuficiência da execução de receita, os Poderes Legislativo e Executivo deverão promover redução nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fixando por atos próprios, limitações de empenho da despesa e movimentação.

Art.11° -Obedecidas às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas ao Poder Legislativo serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

Art.12º -Integram esta Lei,**nos termos do artigo 1º daLei Municipal n°2.974-GAB.PREF/2025, de 04 de julho de2025(LDO/2026)**,quedispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2026, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

Parágrafo Único: Os anexos que integram esta Lei contendo os quadros orçamentárias e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentarias e o detalhamento dos créditos orçamentários encontram-se todos disponível no site do Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Guajará-mirim/RO.

Art.13º- Esta Lei entra em vigor, a partir de 01 janeiro de 2026.

Palácio Pérola do Mamoré, em 29 de dezembro de 2025.

FÁBIO GARCIA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janaina Guacarani Baracho
Código Identificador:EA12F93A

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI Nº 3.054/GAB/PREF/2025 GUAJARÁ-MIRIM, 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2026/2029 DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ- MIRIM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM(RO), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58, III da Lei Orgânica do Município e,

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, Ele define os programas municipais, seus objetivos, indicadores e os recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como nas despesas de duração continuada. Esses elementos estão detalhados nos Anexos I, II e III do PPA.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

• Programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores, visando às soluções de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;
• Programa Finalístico, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
• Programa de Apoio Administrativo, aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;
• Ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;
• Produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;
• Meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada;

Art. 3ºA programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas efetivamente previstas em cada ano, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 4º As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2026-2029 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas

DA REVISÃO

Art. 5º O Plano Plurianual deverá ser revisado, necessariamente, quando ocorrerem:
Modificação nas realidades sociais, econômica e financeira do Município e consequentemente, na estruturação do gasto público;
Alterações na legislação que tratem ou tenham interferências substanciais nas finanças públicas.

Art. 6ºA alteração ou exclusão dos programas definidos nesta Lei ou a inclusão de novos programas deverão ser realizados por meio de lei de revisão do plano ou de lei específica.

Parágrafo único.A inclusão a que se refere o caput deste artigo fica condicionada à evidência do problema que se deseja enfrentar ou da demanda da sociedade a ser atendida com o programa, devendo observar as disposições constantes do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade), e conter, no mínimo:

• Denominação e objeto do programa;
• Indicadores de avaliação;
• ações e metas físicas e financeiras a serem atingidas;
• Indicação das fontes dos recursos que financiarão o programa.

Art. 7ºA inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específico.

Art.8ºA inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes
.
Art.9ºO acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, e/ou da realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados

Parágrafo único.O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito sob a coordenação da Coordenadoria Geral Municipal de Planejamento**COMPLA**a quem compete:

• Definir as metodologias a serem utilizadas na elaboração, no acompanhamento e na revisão do PPA a ser observado por todos os órgãos da Administração Municipal;
• Definir a agenda de elaboração, de acompanhamento e, quando for o caso, de revisão do PPA;
• Auxiliar os demais órgãos e setores da Administração Municipal nos processos de elaboração, de acompanhamento e de revisão do PPA; e
• Elaborar anualmente relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano que será encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DISPOSITIVOS PROPOSTOS
Art.10º Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.

Art. 11ºA Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.
Art. 12ºO município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

Art. 13º Integram o Plano Plurianual, os seguintes anexos: Fontes de Financiamentos dos programas governamentais, Descrição dos programas Governamentais /metas/custos, Unidade executores e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental, Estrutura de Órgão, unidades orçamentarias e executoras, relatórios síntese das ações por função e subfunção e relatório de planejamento orçamentário.
§1º: Os anexos que integram esta Lei encontram-se todos disponível no site do Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Guajará-mirim/RO.
§2º: Em cumprimento ao disposto no Art. 3º §4º da Lei Municipal 2.974-GAB.PREF./2025 de 04 de julho de 2025 (LDO/2026), ficam aprovados os Anexos V e VI da LDO 2026, os quais passam a integrar a referida Lei municipal.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Pérola do Mamoré, 29 de dezembro de 2025.

FABIO GARCIA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janaina Guacarani Baracho
Código Identificador:AC80E496

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 385/2025 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 044/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2053-06/2025

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 63.761.936/0001-55, com sede na Rua Ayrton Senna n. 1425, Setor 01, Itapuã do Oeste, Rondônia, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito,*IDIZNEI CASTRO MARTINS***.**

CONTRATADA: EMERSON GONCALVES DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.278.579/0001-38, com sede na ROD BR-364 S/N KM 24, GLEBA GAR / ELETRONORTE / PORTO VELHO / RO / 76808-695 Fone: (69) 99979-3135 OU (69) 99205-9294 (69) 3226-6886 FIXO, E-mail-emersonfogos@hotmail.com, neste ato representado pelo Sr. **EMERSON GONÇALVES DA SILVA,** conforme poderes trazidos no contrato social.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento de fogos de artifícios, para realização de show pirotécnico do Réveillon 2025 Municipal no dia 31 de dezembro, que será realizado na Praça Municipal Dirceu Félix Itapuã do Oeste.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: O valor total da contratação é de **R$17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais).**

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de **12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura**, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei Federal n. 14.133/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Os recursos orçamentários destinados à cobertura das despesas decorrentes do contrato correrão por conta dos recursos consignados a Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste pela seguinte classificação orçamentária:

Ficha:	745	**Processo Nº:**	02053/2025
Unidade:	020604 - DIFUSÃO DA CULTURA, ESPORTE LAZER E RECREAÇÃO.		
Funcional:	13.392.0008.0070.0003		
Cat. Econômica:	3.3.90.39.00 - DESPESAS CORRENTES		
Código de Aplicação:	012.284 - Termo de Conv. nº 667/2025 - REVEILON		
Fonte de Recurso:	1.500.0000 - Recursos não Vinculados de Impostos		
Fonte STN:	1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc.Corrente)		

Ficha:	744	**Processo Nº:**	02053/2025
Unidade:	020604 - DIFUSÃO DA CULTURA, ESPORTE LAZER E RECREAÇÃO.		
Funcional:	13.392.0008.0070.0003		
Cat. Econômica:	3.3.90.39.00 - DESPESAS CORRENTES		
Código de Aplicação:	012.284 - Termo de Conv. nº 667/2025 - REVEILON		
Fonte de Recurso:	1.571.3210 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação		
Fonte STN:	1.571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação (Exerc.Corrente)		

Publicado por:
Juliano França Moura Junior
Código Identificador:4EC712AF

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 056/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2059-06/2025 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 012/2025

CONTRATANTE: Município de Itapuã do Oeste/RO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 63.761.936/0001-55, com sede na Rua Ayrton Senna, nº 1425, Setor 01, Itapuã do Oeste/RO, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Idiznei Castro Martins.
CONTRATADA: L. R. PEREIRA MACHADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.610.960/0001-95, com endereço Avenida FARQUAR Nº3460 - PEDRINHAS - Porto Velho-RO CEP: 76801432 , telefone (69) 9303-1741**,** e e-mail: SRFAZTUDOPVH@GMAIL.COM, neste ato representada pelo Sr. **LEISON ROBERTO PEREIRA MACHADO,** conforme poderes constantes do respectivo Contrato Social.
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a contratação de serviços artísticos, consistentes na realização de apresentações musicais ao vivo durante o evento oficial denominado Réveillon Municipal 2025, promovido pelo Município de Itapuã do Oeste/RO, com a finalidade de proporcionar lazer, cultura e entretenimento à população.
VALOR: O valor total da contratação é de **R$40.000,00(quarenta mil reais).**
VIGÊNCIA: Serviço de natureza imediata e de execução única, não há previsão de prorrogação contratual, extinguindo-se de pleno direito com o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ficha:	744	**Processo Nº:**	02059/2025
Unidade:	020604 - DIFUSÃO DA CULTURA, ESPORTE LAZER E RECREAÇÃO.		
Funcional:	13.392.0008.0070.0003		
Cat. Econômica:	3.3.90.39.00 - DESPESAS CORRENTES		
Código de Aplicação:	012.284 - Termo de Conv. nº 667/2025 - REVEILON		
Fonte de Recurso:	1.571.3210 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação		
Fonte STN:	1.571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação (Exerc.Corrente)		

Ficha:	**744**	**Processo Nº:**	**02059/2025**
Unidade:	**020604 - DIFUSÃO DA CULTURA, ESPORTE LAZER E RECREAÇÃO.**		
Funcional:	**13.392.0008.0070.0003**		
Cat. Econômica:	**3.3.90.39.00 - DESPESAS CORRENTES**		
Código de Aplicação:	**012.284 - Termo de Conv. nº 667/2025 - REVEILON**		
Fonte de Recurso:	**1.571.3210 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação**		
Fonte STN:	**1.571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação (Exerc.Corrente)**		

Ficha:	**744**	**Processo Nº:**	**02059/2025**
Unidade:	**020604 - DIFUSÃO DA CULTURA, ESPORTE LAZER E RECREAÇÃO.**		
Funcional:	**13.392.0008.0070.0003**		
Cat. Econômica:	**3.3.90.39.00 - DESPESAS CORRENTES**		
Código de Aplicação:	**012.284 - Termo de Conv. nº 667/2025 - REVEILON**		
Fonte de Recurso:	**1.571.3210 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação**		
Fonte STN:	**1.571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação (Exerc.Corrente)**		

Publicado por:
Juliano França Moura Junior
Código Identificador:74E75541

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 057/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2059-06/2025 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2025

CONTRATANTE: Município de Itapuã do Oeste/RO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 63.761.936/0001-55, com sede na Rua Ayrton Senna, nº 1425, Setor 01, Itapuã do Oeste/RO, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Idiznei Castro Martins.
CONTRATADA: 49.543.245 MARCIO JOSE DA SILVA , inscrita no CNPJ sob o nº 49.543.245|0001-54, com endereço SIT LINHA 605, KM 2,5, JARU/RO, telefone (69) 9988-8775 **,** e e-mail: MARCIOFLASMUSIC@HOTMAIL.COM, neste ato representada pelo Sr. **MARCIO JOSE DA SILVA,** conforme poderes constantes do respectivo Contrato Social.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a contratação de serviços artísticos, consistentes na realização de apresentações musicais ao vivo durante o evento oficial denominado Réveillon Municipal 2025, promovido pelo Município de Itapuã do Oeste/RO, com a finalidade de proporcionar lazer, cultura e entretenimento à população.

VALOR: O valor total da contratação é de **R$25.000,00(vinte e cinco mil reais).**

VIGÊNCIA: Serviço de natureza imediata e de execução única, não há previsão de prorrogação contratual, extinguindo-se de pleno direito com o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ficha:	744	**Processo Nº:**	02059/2025
Unidade: **Funcional:** **Cat. Econômica:** **Código de Aplicação:** **Fonte de Recurso:** **Fonte STN:**	020604 - DIFUSÃO DA CULTURA, ESPORTE LAZER E RECREAÇÃO. 13.392.0008.0070.0003 3.3.90.39.00 - DESPESAS CORRENTES 012.284 - Termo de Conv. nº 667/2025 - REVEILON 1.571.3210 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação 1.571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação (Exerc.Corrente)		

Ficha:	**744**	**Processo Nº:**	**02059/2025**
Unidade: **Funcional:** **Cat. Econômica:** **Código de Aplicação:** **Fonte de Recurso:** **Fonte STN:**	**020604 - DIFUSÃO DA CULTURA, ESPORTE LAZER E RECREAÇÃO.** **13.392.0008.0070.0003** **3.3.90.39.00 - DESPESAS CORRENTES** **012.284 - Termo de Conv. nº 667/2025 - REVEILON** **1.571.3210 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação** **1.571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação (Exerc.Corrente)**		

Ficha:	**744**	**Processo Nº:**	**02059/2025**
Unidade: **Funcional:** **Cat. Econômica:** **Código de Aplicação:** **Fonte de Recurso:** **Fonte STN:**	**020604 - DIFUSÃO DA CULTURA, ESPORTE LAZER E RECREAÇÃO.** **13.392.0008.0070.0003** **3.3.90.39.00 - DESPESAS CORRENTES** **012.284 - Termo de Conv. nº 667/2025 - REVEILON** **1.571.3210 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação** **1.571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação (Exerc.Corrente)**		

Publicado por:
Juliano França Moura Junior
Código Identificador:612FBAF8

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 055/2025 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 042/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1481-06/2025

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE/RO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 63.761.936/0001-55, com sede na Rua Ayrton Senna n. 1425, Setor 01, Itapuã do Oeste, Rondônia, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito,**IDIZNEI CASTRO MARTINS**;

CONTRATADA: D. C. R. NASCIMENTO CONSTRUTORA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 2.948.353/0001-50, com sede na R DAS TURMALINAS 1828 / PARQUE DAS GEMAS / ARIQUEMES / RO /76875-820, email: danilocallick@gmail.com, neste ato representada pelo Sr. **DANILO CALLICK RODRIGUES NASCIMENTO**, conforme poderes constantes em seu contrato social.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: O valor Total é de **R$124.961,00 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais).**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia para a execução de piso granilite na nova escola Pequeno Príncipe.

VIGÊNCIA: O presente instrumento terá de 12 meses contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma do art. 105 da Lei nº 14.133/21.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
O pagamento das despesas ficará por conta da seguinte dotação orçamentária:
Fonte de Recurso: 1.500.1001
Unidade Gestora: 02.06 Secretaria municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer SEMECE
02.06.02 Manutenção Da Educação Básica
Classificação Funcional Programática: 12.361.0007.0050.0000 Construção, Ampliação e Melhoria das Escolas da Rede de Ensino Fundamental
Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Publicado por:
Juliano França Moura Junior
Código Identificador:444E3D7E

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 980-04/2023 TOMADA DE PREÇO Nº 007/2023 CONTRATO DE OBRA Nº 003/2024 TERMO ADITIVO Nº 069/2025

QUARTO TERMO ADITIVO ENTRE O MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE/RO E **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA** PARA OS DEVIDOS FINS.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE/RO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 63.761.936/0001-55, com sede na Rua Ayrton Senna nº 1425, Setor 01, Itapuã do Oeste, Rondônia, representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Idiznei Castro Martins**.

CONTRATADO: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.666.201/0001-34, com sede na Rodovia BR-364, nº 9551, Bairro Cidade Jardim, Porto Velho/RO, CEP 76.815-800, telefone (69) 2141-4165, e-mail contatos@madeconengenharia.com , representado por Glauco Omar Cella.

As partes acima qualificadas resolvem, de comum acordo, celebrar o presente **QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2024**, com fundamento na legislação vigente e nas justificativas constantes no Processo Administrativo nº 980-04/2023, em especial no Parecer Jurídico nº 279/2025, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO
1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Obra nº 003/2024, a fim de possibilitar a continuidade e a conclusão dos serviços.
CLÁUSULA SEGUNDA DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA
2.1. O prazo de execução do Contrato, já prorrogado por aditivos anteriores, fica novamente prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do término da vigência anteriormente estabelecida.

CLÁUSULA TERCEIRA DAS CONDIÇÕES PARA CONTINUIDADE
3.1. Como condição para a continuidade dos serviços durante o novo prazo, a CONTRATADA compromete-se a:
a) Apresentar à fiscalização, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, cronograma físico-financeiro atualizado, compatível com o novo prazo de execução;
b) Concluir os serviços observando rigorosamente as especificações técnicas do contrato e sanar eventuais inconformidades apontadas pela fiscalização, sem ônus adicional para a CONTRATANTE;
c) Cumprir integralmente os prazos e metas estabelecidos no cronograma aprovado, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

CLÁUSULA QUARTA DA RATIFICAÇÃO
4.1. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato nº 003/2024 e de seus aditivos anteriores que não conflitem com o presente instrumento.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Itapuã do Oeste/RO, *data da assinatura digital.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE/RO
Contratante

MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Contratada

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMOSP
Secretário

Publicado por:
Juliano França Moura Junior
Código Identificador:772E476B

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO
ATIVOS E INATIVOS - CÂMARA MUNICIPAL

Relação dos Servidores Efetivos Ativos e Inativos – em 30/12/2025.

Ordem	Nome	Admissão	Afastado	Exonerado
01	ADVANIR ROBERTO GURGEL CAVALCANTE	22/03/2004	-	-
05	DAIANNY LÚCIA RABEL	20/12/2006	-	-
07	GERVÁZIO GOMES FILHO	15/05/2009	-	-
08	RÚFISSON AMORIM GOMES	01/03/2010	-	-

Relação dos Servidores Comissionados Ativos e Inativos – em 30/12/2025.

Ordem	Nome	Admissão	Afastado	Exonerado
01	ANA BEATRIZ HANEMANN DE ARAÚJO	01/01/2025	-	-
02	BRUNA REGINA CARVALHO BORGES	01/01/2025	-	-
03	HELOISA CORREA DE AZEVEDO	14/05/2025	-	-
04	ROSÁRIA DOS SANTOS PEREIRA	03/10/2025		-
05	SHIRLEI MARTINS DOS SANTOS PESSOA	03/10/2025	-	-
06	JAINE DOMICIANO MOURA	03/10/2025	-	-
07	ANDREYA NORONHA DA SILVA	03/07/2023	-	-
08	SUELEN BARBOSA DE ARAÚJO	03/10/2025	-	-
09	JOÃO VICTOR FERREIRA BORGES	06/10/2025	-	-
10	LUCAS SOARES LEMES DE CAMARGO	10/04/2025	-	-
11	RAINARA LIMA NOGUEIRA	03/02/2025	-	-

Itapuã do Oeste-(RO), 30 de dezembro de 2025.

RONILVANE ALVES SANTOS
Presidente

Publicado por:
Juliano França Moura Junior
Código Identificador:0C782E3F

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO

P M N U - RO
DECRETO Nº 3.124 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

ABRE O CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ATUAL ORÇAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

João José de Oliveira, Prefeito do Município de Nova União/ RO, no uso da competência conferida pelo art. 68, III, da Lei Orgânica, considerado o disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição federal, com autorização contida na Lei nº 1.256 de 11 de dezembro de 2025, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64.
DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Especial na **SEMAGRI**, no valor de **R$ 1.709.500,00** (um milhão setecentos e nove mil e quinhentos reais).

Operação	Programação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	ValorR$
ESPECIAL	02.14.20.608.0003.1059	4.4.90.52	1.701	R$ 1.700.000,00
ESPECIAL	02.14.20.608.0003.1059	4.4.90.52	1.500	R$ 9.500,00

Operação	Programação	Elemento de Despesa	Ficha	ValorR$
ANULAÇÃO	02.03.99.999.9999.9999	9.9.99.99.99	053	R$ 9.500,00

Art. 2º O Crédito autorizado na forma do artigo anterior será suportado:

Por perspectiva de arrecadação, no valor de **R$ 1.700.000,00** (um milhão e setecentos mil reais), oriundos de recursos vinculados a **Nota de Empenho nº 2025NE000705.**

Pela anulação da reserva de contingência, no valor de **R$ 9.500,00** (nove mil e quinhentos reais), referente a contrapartida do recurso vinculado a **Nota de Empenho nº 2025NE000705.**
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito

Publicado por:
Camilly Souza Oliveira
Código Identificador:B95F69E0

P M N U - RO
DECRETO Nº 3.125 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

ABRE O CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ATUAL ORÇAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

João José de Oliveira, Prefeito do Município de Nova União/ RO, no uso da competência conferida pelo art. 68, III, da Lei Orgânica, considerado o disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição federal, com autorização contida na Lei nº 1.258 de 11 de dezembro de 2025, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64.
DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Especial na **SEMAGRI**, no valor de **R$ 176.683,34** (cento e setenta e seis mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos).

Operação	Programação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor R$
ESPECIAL	02.14.20.608.0003.1061	4.4.90.52	1.701	R$ 174.683,34
ESPECIAL	02.14.20.608.0003.1061	4.4.90.52	1.500	R$ 2.000,00

Operação	Programação	Elemento de Despesa	Ficha	Valor R$
ANULAÇÃO	02.03.99.999.9999.9999	9.9.99.99.99	053	R$ 2.000,00

Art. 2º O Crédito autorizado na forma do artigo anterior será suportado:

Por perspectiva de arrecadação, no valor de **R$ 174.683,34** (cento e setenta e quatro mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), oriundos de recursos vinculados a **Nota de Empenho nº 2025NE000756.**
Pela anulação da reserva de contingência, no valor de **R$ 2.000,00** (dois mil reais), referente a contrapartida do recurso vinculado a **Nota de Empenho nº 2025NE000756.**

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito

Publicado por:
Camilly Souza Oliveira
Código Identificador:BF1F2E17

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE 66/2025

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
INEXIGIBILIDADE 66/2025

O PREFEITO MUNICIPAL de São Felipe D'Oeste – RO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo estatuto em vigor e tendo em vista o resultado do processo licitatório com parecer conclusivo exarado pela agente de contratação e parecer jurídico declarando a legalidade dos procedimentos adotados resolve:
ADJUDICAR e HOMOLOGAR a licitação nos seguintes termos:

Processo Administrativo:	**1371/2025**
Modalidade Licitação:	**INEXIGIBILIDADE**
Inexigibilidade	**66-2025**
Data Licitação/Homologação:	**29 DE DEZEMBRO DE 2025**

OBJETO: contratação para o pagamento dos valores referentes a distribuição de energia do exercício de 2026, 2027, 2028, para todas as secretarias municipais do municipio de são Felipe D' Oeste - RO conforme as normas e disposições legais vigentes, especificamente com a execução do pagamento. destinado para cumprimento e execução do Objeto proposto anexo aos Processos apensos ao processo administrativo **1371/2025** da Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste**.**

Empresa:	**ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A .**
CNPJ:	**05.914.650/0001-66**
Valor Adjudicado/Homologado:	**R$ 1.827.414,77**

SÃO FELIPE DO OESTE RO, 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal
São Felipe D'Oeste - RO

Publicado por:
Halefy Gustavo Ferreira Duarte
Código Identificador:34C37A78

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 385/2025 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 044/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2053-06/2025

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 63.761.936/0001-55, com sede na Rua Ayrton Senna n. 1425, Setor 01, Itapuã do Oeste, Rondônia, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito,*IDIZNEI CASTRO MARTINS***.**

CONTRATADA: EMERSON GONCALVES DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.278.579/0001-38, com sede na ROD BR-364 S/N KM 24, GLEBA GAR / ELETRONORTE / PORTO VELHO / RO / 76808-695 Fone: (69) 99979-3135 OU (69) 99205-9294 (69) 3226-6886 FIXO, E-mail-emersonfogos@hotmail.com, neste ato representado pelo Sr. **EMERSON GONÇALVES DA SILVA,** conforme poderes trazidos no contrato social.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento de fogos de artifícios, para realização de show pirotécnico do Réveillon 2025 Municipal no dia 31 de dezembro, que será realizado na Praça Municipal Dirceu Félix Itapuã do Oeste.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: O valor total da contratação é de **R$17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais).**

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de **12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura**, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei Federal n. 14.133/2021.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Os recursos orçamentários destinados à cobertura das despesas decorrentes do contrato correrão por conta dos recursos consignados a Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste pela seguinte classificação orçamentária:

Ficha:	745	**Processo Nº:**	02053/2025
Unidade:	020604 - DIFUSÃO DA CULTURA, ESPORTE LAZER E RECREAÇÃO.		
Funcional:	13.392.0008.0070.0003		
Cat. Econômica:	3.3.90.39.00 - DESPESAS CORRENTES		
Código de Aplicação:	012.284 - Termo de Conv. nº 667/2025 - REVEILON		
Fonte de Recurso:	1.500.0000 - Recursos não Vinculados de Impostos		
Fonte STN:	1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc.Corrente)		

Ficha:	744	**Processo Nº:**	02053/2025
Unidade:	020604 - DIFUSÃO DA CULTURA, ESPORTE LAZER E RECREAÇÃO.		
Funcional:	13.392.0008.0070.0003		
Cat. Econômica:	3.3.90.39.00 - DESPESAS CORRENTES		
Código de Aplicação:	012.284 - Termo de Conv. nº 667/2025 - REVEILON		
Fonte de Recurso:	1.571.3210 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação		
Fonte STN:	1.571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação (Exerc.Corrente)		

Publicado por:
Juliano França Moura Junior
Código Identificador:16E98BDB

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 058/2025 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 043/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2052-06/2025

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE/RO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 63.761.936/0001-55, com sede na Rua Ayrton Senna n. 1425, Setor 01, Itapuã do Oeste, Rondônia, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito,**IDIZNEI CASTRO MARTINS**;
CONTRATADA: FRANCISCO MARCOS DA SILVA 61373249900, inscrita no CNPJ sob o nº 36.979.710/0001-52, com sede na AV DOM PEDRO I, NÚMERO 2380, CEP 76.890-000, SETOR 05, MUNICÍPIO JARU/RO, telefone (69) 8404-0959, MARCOSPRODUSOMJARU5@GMAIL.COM neste ato representada por seu sócio-administrador Sr. **FRANCISCO MARCOS DA SILVA,** conforme poderes constantes em seu contrato social.
VALOR DA CONTRATAÇÃO: O valor Total é de **R$37.000,00 (Trinta e sete mil reais).**
OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação de palco, som, iluminação e telão em LED para realização do Réveillon 2025 Municipal no dia 31 de dezembro de 2025.
VIGÊNCIA: O presente instrumento terá de 12 meses contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma do art. 105 da Lei nº 14.133/21.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ficha:	744	**Processo Nº:**	02052/2025
Unidade:	020604 - DIFUSÃO DA CULTURA, ESPORTE LAZER E RECREAÇÃO.		
Funcional:	13.392.0008.0070.0003		
Cat. Econômica:	3.3.90.39.00 - DESPESAS CORRENTES		
Código de Aplicação:	012.284 - Termo de Conv. nº 667/2025 - REVEILON		
Fonte de Recurso:	1.571.3210 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação		
Fonte STN:	1.571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação (Exerc.Corrente)		

Publicado por:
Juliano França Moura Junior
Código Identificador:BD2DE241

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
RGF

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE				
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL				
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES				
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL				
JANEIRO/2025 A AGOSTO/2025				
RGF – ANEXO 3 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º)				R$ 1
GARANTIAS CONCEDIDAS	**SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR**	**SALDO DO EXERCÍCIO DE 2025**		
		1º Quadrimestre	**2º Quadrimestre**	**3º Quadrimestre**
AOS ESTADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
AOS MUNICÍPIOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
ÀS ENTIDADES CONTROLADAS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (V) = (I + II + III + IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (VI)	0,00	38.802.440,37	40.283.623,03	0,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (VII)	0,00	893.488,00	893.488,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VIII) = (VI - VII)	0,00	37.908.952,37	39.390.135,03	0,00
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL AJUSTADA (V/VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <22%>	0,00	8.339.969,52	8.665.829,71	0,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - <19,8%>	0,00	7.505.972,57	7.799.246,74	0,00
CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	**SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR**	**SALDO DO EXERCÍCIO DE 2025**		
		1º Quadrimestre	**2º Quadrimestre**	**3º Quadrimestre**
DOS ESTADOS (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
DOS MUNICÍPIOS (X)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
DAS ENTIDADES CONTROLADAS (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
EM GARANTIAS POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (XIII) = (IX + X + XI + XII)	0,00	0,00	0,00	0,00

Publicado por:
Rosangela Regina de Oliveira
Código Identificador:8C7B1672

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
RGF

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO		
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL		
JANEIRO/2025 A AGOSTO/2025		
RGF – ANEXO 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c")	R$ 1	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR REALIZADO	
	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência (a)
Mobiliária	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação 1 (I)	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipações de Receitas pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação 1 (II)	0,00	0,00
TOTAL (III)	0,00	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	40.283.623,03	0,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	893.488,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	39.390.135,03	0,00
OPERAÇÕES VEDADAS (VII)	0,00	0,00
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VIII) = (IIIa + VII - Ia - IIa)	0,00	0,00
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	6.302.421,60	16,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - <14.4%>	5.672.179,44	14,40
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	2.757.309,45	7,00
OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM A DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR REALIZADO	
	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência (a)
Parcelamentos de Dívidas	0,00	0,00
Tributos	0,00	0,00
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00
FGTS	0,00	0,00
Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00
Operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas	0,00	0,00

Publicado por:
Rosangela Regina de Oliveira
Código Identificador:55A25C00

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
RGF

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL		
JANEIRO/2025 A AGOSTO/2025		
LRF, art. 48 – Anexo 6		R$ 1
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR
Receita Corrente líquida		40.283.623,03
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento		39.390.135,03
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal		38.731.323,03
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	25.473.313,31	65,77
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	23.238.793,82	60,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	22.076.854,13	57,00
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	20.914.914,44	54,00
DÍVIDA CONSOLÍDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	4.548.775,03	11,55
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	47.268.162,04	120,00
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	8.665.829,71	22,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	6.302.421,60	16,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	2.757.309,45	7,00

Publicado por:
Rosangela Regina de Oliveira
Código Identificador:08C2C733

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
RGF

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL		
JANEIRO/2025 A AGOSTO/2025		
LRF, art. 48 – Anexo 6	R$ 1	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR	
Receita Corrente líquida	40.283.623,03	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento	39.390.135,03	
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	38.731.323,03	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	25.473.313,31	65,77
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	23.238.793,82	60,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	22.076.854,13	57,00
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	20.914.914,44	54,00
DÍVIDA CONSOLÍDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	4.548.775,03	11,55
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	47.268.162,04	120,00
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	8.665.829,71	22,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	6.302.421,60	16,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	2.757.309,45	7,00

Publicado por:
Rosangela Regina de Oliveira
Código Identificador:AA36763E

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA DE GOVERNO- SGOV
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.049, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Porto Velho/RO, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO** usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.
Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte:
LEI COMPLEMENTAR:
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS
Art. 1º O Código de Obras e Edificações do Município de Porto Velho observará os princípios dispostos neste Capítulo, os quais são norteados pela simplificação dos procedimentos, economicidade, produtividade, celeridade e desburocratização, sempre com vistas à melhor eficiência administrativa.
Seção I
Do Princípio de Desempenho das Edificações
Art. 2º Os profissionais responsáveis pela elaboração de projetos e execução de edificações através da arquitetura e engenharia deverão implantar edificações em harmonia com o seu entorno, assim entendidas por suas características ambientais, topográficas e geológicas e respeitadas as propriedades do solo, objetivando:
I – desenvolvimento e segurança estrutural;
II – segurança contra incêndios;
III – conforto térmico;
IV – desempenho acústico adequado;
V – iluminação e ventilação naturais e artificiais;
VI – espaços funcionais e acessibilidade de seus compartimentos; e
VII – avaliação sistêmica do impacto ambiental decorrente da ocupação da edificação, nos termos da legislação aplicável.
Seção II
Do Princípio da Sustentabilidade das Edificações
Art. 3º Os projetos de arquitetura e engenharia preferencialmente contemplarão soluções sustentáveis visando à mitigação dos impactos ambientais nos sistemas naturais e antrópicos da microrregião decorrentes da implantação de edificações.
§ 1º As edificações observarão a sustentabilidade hídrica, com a introdução de sistemas e dispositivos que possibilitem o reaproveitamento ou a correta destinação das águas pluviais e redução da carga hídrica emitida para as galerias de águas pluviais, evitando alagações.
§ 2º Deverão ser priorizadas soluções de ventilação e iluminação naturais, que potencializem a insuflação e exaustão do ar naturalmente, bem como a irradiação da luz solar aos ambientes, objetivando a salubridade e a economia de energia elétrica, estimulando, ainda, sistemas artificiais eficientes e econômicos.
Seção III

Do Princípio da Prevalência do Interesse Público Sobre o Interesse Particular

Art. 4º A edificação, ao ser implantada, não poderá, em atendimento ao interesse particular, obstruir ou impedir o acesso de todos à função social da cidade, prevista no Plano Diretor Participativo do Município de Porto Velho (PDPM), nem ao desempenho das funções ambientais adequadas à urbanização.

Seção IV

Do Princípio da Responsabilidade do Profissional

Art. 5º Os profissionais responsáveis pelo projeto, execução, implantação, licenciamento e utilização das edificações deverão atuar com base na ética profissional exigida e em estrita observância aos parâmetros legais definidos nesta Lei Complementar e demais atos legais pertinentes em vigor, cujo conhecimento é de sua inteira responsabilidade.

Seção V

Do Princípio da Adequação às Normas Técnicas Brasileiras

Art. 6º As dimensões mínimas de compartimentos e equipamentos, terminologias, especificações e controle de qualidade dos materiais, componentes, elementos que integram a edificação são os adotados oficialmente pelos conselhos profissionais com o fim de garantir aos usuários a estabilidade e o desempenho funcional das edificações, cabendo aos profissionais envolvidos na implantação da edificação o conhecimento e correta aplicação dos regulamentos contidos nestas normas.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 7º O Código de Obras e Edificações disciplina os procedimentos e especificações a serem consideradas no Projeto, Licenciamento, Execução, Manutenção e Utilização de Obras e Edificações no Município de Porto Velho.

Art. 8º Esta Lei Complementar tem como objetivos:

I – disciplinar e orientar os projetos e a execução de edificações; e

II – promover as boas práticas na construção civil.

Art. 9º Qualquer construção, reconstrução, reforma, demolição, adaptação e/ou ampliação somente poderá ser iniciada se o interessado possuir Licença de Obras ou Autorização vigente.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS E SIGLAS

Art. 10. Para melhor compreensão e maior clareza na aplicação das disposições deste Código, seguem relacionados os termos aqui empregados e sua significação:

I – Acessibilidade: condição de utilização com segurança e autonomia, total ou assistida, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de edificação, espaço, mobiliário e equipamento;

II – Acessível: edificação, espaço, mobiliário e equipamento que possa ser utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquela com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os parâmetros definidos em norma técnica pertinente;

III – Adaptação: obra de reforma ou de instalação de equipamentos ou materiais necessários para o desenvolvimento da atividade exercida no imóvel;

IV – Alteração de uso: obra ou serviço que implica em modificações que não infrinjam a legislação vigente, porém com alteração de uso da edificação;

V – Alinhamento: linha legal que limita o terreno particular e a via ou logradouro público, conforme documento de propriedade;

VI – Andar: volume do ambiente criado pela edificação para a utilização a que se pretende;

VII – Área construída: soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos ou não, de todos os pavimentos de uma edificação, desconsiderando a área construída descoberta que não compuser pavimento da edificação e não fizer parte da atividade fim;

VIII – Área técnica: espaço sem permanência humana, destinada a instalações e equipamentos;

IX – Autorização: documento expedido pela Prefeitura que autoriza ou possibilita a execução de pequenas obras ou serviços;

X – Autuação: ato pelo qual se lavrou auto de infração contra alguém;

XI – Banheiro: cômodo que dispõe de, no mínimo, chuveiro, bacia sanitária e lavatório;

XII – Balanço: avanço, acima de pavimento de referência, de parte da fachada da edificação;

XIII – Beiral: prolongamento do telhado que sobressai além das paredes externas da edificação;

XIV – Consulta prévia: procedimento administrativo que permite ao contribuinte a submissão de seu projeto para avaliação prévia, expedição de informações e orientações aos projetos acerca deste Código e da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

XV – Cota: distância vertical entre um ponto do terreno e um plano horizontal de referência; número colocado sobre uma linha fixa auxiliar traçada em paralelo com uma dimensão ou ângulo de um desenho técnico, que indica o valor real de distância entre dois pontos ou abertura correspondente, no mesmo representado;

XVI – Cul-de-Sac: implementação urbanística em formato circular ou balão utilizada para rua sem saída, facilitando o retorno de veículos em direção oposta;

XVII – Demolição: execução de obra que resulta em destruição total ou parcial de uma edificação;

XVIII – Edícula: edificação complementar à edificação principal, sem comunicação interna entre ambas, com no máximo 1 (um) pavimento;

XIX – Edificação: obra construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

XX – Edificação geminada: habitações construídas no mesmo lote que compartilham a mesma estrutura e telhado, sendo normalmente dividida por um muro central que percorre por todo o terreno;

XXI – Embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;

XXII – Equipamento: elemento destinado a guarnecer ou completar uma obra, a esta integrando-se;

XXIII – Escada: elemento de composição arquitetônica cuja função é possibilitar a circulação vertical entre dois ou mais pisos de diferentes níveis, constituindo uma sucessão de, no mínimo, 3 (três) degraus;

XXIV – Escala adequada: escala que permita a perfeita visualização e o exame do projeto;

XXV – Estacionamento: local descoberto destinado à guarda de veículos;

XXVI – Fechamento: muro, alambrado, cerca, parede ou outro elemento de divisa que define o imóvel, espaço, cômodo ou compartimento, nos casos aplicáveis;

XXVII – Garagem: local coberto da edificação onde são estacionados ou guardados veículos;

XXVIII – Habitabilidade: conjunto de condições que uma edificação deve satisfazer para abrigar a presença humana, destacando-se, minimamente:

a) Fornecimento de energia elétrica com iluminação artificial, tomadas e interruptores;

b) pontos de fornecimento de água;

c) infraestrutura com janelas, portas e outras esquadrias;

d) pavimento em contrapiso e vedação contra ambiente externo; e

e) cobertura contra intempéries climáticas.

XXIX – Habite-se: Certidão de verificação da regularidade da obra, quando da conclusão de acordo com projeto arquitetônico e memorial descritivo aprovados, correspondendo à autorização da Prefeitura para a sua ocupação e uso;
XXX – Laudo técnico: relatório descritivo, obrigatoriamente ilustrado por fotografias, elaborado por responsável técnico habilitado para a compreensão de uma edificação construída sem alvará ou em desacordo com o projeto aprovado, especificando materiais, componentes e processos de trabalho que tenham sido empregados e atestando sua segurança e habitabilidade;
XXXI – Licença de obras: documento expedido pela Prefeitura que permite a realização e execução de obras e serviços;
XXXII – Logradouro público: praças e vias de circulação de pedestres e veículos, registradas ou reconhecidas pelos Poderes Públicos Federal, Estadual ou Municipal;
XXXIII – Marquise: obra em balanço constituindo cobertura, localizada na fachada frontal da edificação e lateral quando em lote de esquina;
XXXIV – Memorial descritivo/peça descritiva: texto descritivo de elementos ou serviços a serem executados na obra para a sua perfeita compreensão, contendo a descrição dos materiais empregados e especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;
XXXV – Mezanino: piso intermediário entre dois pavimentos consecutivos e que não exceda 1/3 (um terço) da área do piso que lhe dá acesso;
XXXVI – Movimento de terra/terraplanagem: modificação de perfil de terreno;
XXXVII – Muro de arrimo: muro destinado a suportar esforços de barrancos e equilibrar a pressão de um terreno;
XXXVIII – Notificação: documento pelo qual se dá ciência e se concede prazo para regularização da situação não conforme constatada pelo fiscal, em que são listadas todas as adequações necessárias à legislação vigente;
XXXIX – Obra complementar: obra ou serviço secundário ou em parte de imóvel edificado ou não que, funcionalmente, complemente a atividade desenvolvida no imóvel;
XL – Obra e serviço: realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique alteração de seu estado físico anterior;
XLI – Obra emergencial: obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade e segurança de um imóvel;
XLII – Obras de caráter permanente: são aquelas que são construídas e destinadas a permanecerem por um longo período, tais como, fossas, sumidouros, jardineira, pilares, paredes, muro de divisa, dentre outros similares;
XLIII – Pavimento: parte de uma edificação situada entre a face superior de um piso acabado e a face superior do piso seguinte, ou entre a face superior de um piso acabado e o teto acima dele, se não houver outro piso acima; conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos:
a) subsolo: são os pavimentos imediatamente abaixo daquele considerado como primeiro pavimento;
b) primeiro pavimento: é o pavimento térreo situado em qualquer cota entre os níveis +1,50m (mais um metro e cinquenta centímetros) e -1,50m (menos um metro e cinquenta centímetros) em relação ao nível médio do passeio, situado junto ao alinhamento no trecho correspondente à testada do imóvel;
c) segundo pavimento: é o pavimento situado imediatamente acima daquele considerado como primeiro pavimento;
XLIV – Peça gráfica: é a representação gráfica, em escala adequada, de elementos para a compreensão de um projeto ou obra ou serviço a ser executado;
XLV – Perfil original/natural do terreno: aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos e/ou topográficos disponíveis, de lotes, terrenos e glebas, anteriores à implantação de projetos de parcelamentos ou arruamentos, ou da implantação de edificações, obras ou serviços;
XLVI – Perfil do terreno: situação posterior à intervenção, indicada em projeto;
XLVII – Pergolado: é uma estrutura descoberta composta por pilares ou colunas que fazem o sustento de vigas ou treliças paralelas vazadas;
XLVIII – Piso drenante: aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo;
XLIX – Prisma de ventilação e iluminação: área interna não edificada destinada a ventilar e/ou iluminar compartimentos de edificações;
L – Profissional legalmente habilitado: aquele registrado junto ao órgão de classe e legalizado junto à Prefeitura, tendo as atribuições necessárias ao desempenho dos serviços ou obras sob sua responsabilidade;
LI – Projeto As Built: aquele cujas alterações de projeto ocorram após sua aprovação, com mudança de objeto ou finalidade ou em que ocorram quaisquer alterações de projeto após sua conclusão;
LII – Projeto modificativo: aquele cujas alterações de projeto ocorram após a sua aprovação, com ou sem mudança de objeto ou finalidade, no curso da obra;
LIII – Projeto de regularização: projeto utilizado para obras que não foram objeto de licenciamento anterior ou que não concluíram o licenciamento e edificaram sem o mesmo, com fins de obtenção de Habite-se;
LIV – Reanálise: ato de analisar novamente ou de refazer um novo exame processual detalhado;
LV – Reconstrução: obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação ou serviço, motivada por degradação, falta de manutenção e conservação, ou pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores;
LVI – Reforma: obra ou serviço que implica modificações que não infrinjam a legislação vigente, com ou sem alteração de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, horizontal ou volumetria;
LVII – Reparo: obra destinada à conservação ou manutenção de uma edificação ou serviço, sem implicar acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, mudança de uso, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;
LVIII – Restauro ou restauração: recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais;
LIX – Saliência: elemento arquitetônico proeminente, engastado ou aposto em edificação ou muro;
LX – Salubridade: condição que uma edificação deve proporcionar a fim de garantir a saúde de seus ocupantes, por meios adequados de ventilação, iluminação, estanqueidade e conforto;
LXI – Sanitário: cômodo que dispõe de no mínimo bacia sanitária e lavatório;
LXII – Talude: resultado de movimentação de terra, corte ou aterro, e acabamento com inclinação;
LXIII – Telheiro: nome comum de certas coberturas de telha vã (telhado sem forro) sustentadas por algum tipo de apoio, sem qualquer parede de vedação;
LXIV – Termo de conclusão: documento que certifica ter sido a obra ou serviço ou edificação concluída, executada em conformidade com o projeto aprovado;
LXV – Toldo: elemento de proteção constituído de cobertura de material leve e facilmente removível, do tipo lona ou similar;
LXVI – Ventilação forçada: tipo de sistema de ventilação artificial que utiliza equipamentos mecânicos para movimentar o ar através de um ambiente; e
LXVII – Vila: grupamento de edificações de unidades habitacionais construídas em série, geminadas ou não, no mesmo lote, cuja disposição exija abertura de acesso comum, não sendo permitido vias particulares internas para tráfego de veículos;
LXVIII – Vestiário: cômodo para a troca de roupa, podendo ser em conjunto com banheiros ou sanitários.
Parágrafo único. Ficam também adotadas as seguintes abreviações:
I – ART: Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA;

II – CAU: Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
III – CFT: Conselho Federal de Técnicos Industriais;
IV – CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
V – IPHAN: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
VI – PDPM: Plano Diretor Participativo Municipal;
VII – PMPV: Prefeitura do Município de Porto Velho;
VIII – RRT: Registro de Responsabilidade Técnica perante o CAU;
IX – TRT: Termo de Responsabilidade Técnica perante o CFT; e
X – UPF: Unidade Padrão Fiscal.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES
Seção I
Do Município

Art. 11. Visando a observância das prescrições edilícias do município, do PDPM, das leis de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo e legislação correlata, a Prefeitura licenciará a obra e fiscalizará exclusivamente o cumprimento do regime urbanístico estabelecido pela legislação em vigor, apreciando:
I – recuos;
II – coeficiente de aproveitamento;
III – taxa de ocupação;
IV – gabarito de altura;
V – zoneamento; e
VI – demais parâmetros do regime urbanístico, bem como os parâmetros de construção dispostos nesta Lei Complementar.

§ 1º Caberá aos autores dos projetos e ao executor da obra em análise pela Prefeitura a responsabilidade exclusiva quanto à observância das normas técnicas e dos demais parâmetros edilícios, bem como por quaisquer erros de projeto, sinistro ou acidente decorrente de deficiências destes.

§ 2º As licenças, autorizações de obras e Habite-se concedidos pelo município na execução da presente Lei Complementar serão analisadas conforme critérios urbanísticos relevantes e de interesse público, não importando em anuência aos demais aspectos da edificação que deverão ser resolvidos entre fornecedores, profissionais e usuários nos termos da legislação civil, em especial a do consumidor.

Seção II
Do Proprietário

Art. 12. Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica detentora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 13. É direito do proprietário do imóvel promover obra ou benfeitoria sendo imprescindível para tanto a competente autorização, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 14. O proprietário do imóvel ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, pelas benfeitorias, edificações e equipamentos nele existentes, bem como pela observância das prescrições desta Lei Complementar e legislação municipal correlata.

Art. 15. A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste Código dependerá, quando for o caso, da apresentação do título de propriedade registrado no Cartório de Registro de Imóveis, respondendo o proprietário pela sua veracidade, a aceitação pela Prefeitura não implica reconhecimento do direito de propriedade.

Seção III
Do Possuidor

Art. 16. Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício direto ou indireto da posse do imóvel objeto da obra, excluídos os casos de mera detenção nos termos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Art. 17. O possuidor nos termos do art. 16 desta Lei Complementar poderá requerer, perante a Prefeitura, licença para realizar obras, benfeitorias e edificações no imóvel.

§ 1º Poderá o possuidor exercer o direito previsto no *caput* deste artigo apresentando os documentos comprobatórios da aquisição e exercício da posse, materializados pela certidão narrativa.

§ 2º O possuidor é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, pelas benfeitorias, edificações e equipamentos nele existentes, bem como pela observância das prescrições desta Lei Complementar e legislação municipal correlata.

Seção IV
Do Profissional

Art. 18. É obrigatória a participação de profissional legalmente habilitado nos termos da legislação aplicável, mediante a devida comprovação por inscrição no Conselho pertinente, na elaboração de projetos, na execução de obras e na elaboração de pareceres técnicos, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional, ou a critério da Prefeitura, sempre que entender conveniente, ainda que a legislação federal não a exija.

§ 1º O profissional legalmente habilitado assume sua responsabilidade perante a Prefeitura no ato do protocolo, do pedido de aprovação do projeto e da execução da obra no imóvel.

§ 2º É responsabilidade do profissional habilitado:
I – comprovar registro ou inscrição nos cadastros do Conselho pertinente junto à Prefeitura;
II – o conhecimento e atendimento às leis e normas técnicas pertinentes a cada tipo de edificação e obra;
III – o atendimento à legislação que rege o exercício profissional;
IV – a obtenção de diretrizes junto aos órgãos competentes;
V – a obediência aos prazos estabelecidos pelos órgãos em seus procedimentos administrativos; e
VI – receber notificações quando inerentes à responsabilidade técnica.

Art. 19. Tanto o autor do projeto quanto o responsável técnico pela execução da obra assumem total responsabilidade pelo trabalho de apresentação e implantação da obra, inclusive quanto à observância das normas técnicas aplicáveis das legislações em qualquer esfera administrativa, respondendo pela garantia das condições mínimas de higiene, habitabilidade, segurança e estabilidade da edificação, inclusive.

Art. 20. A Prefeitura deverá comunicar por escrito ao Conselho de Classe competente eventuais irregularidades quanto ao exercício profissional, bem como quanto ao exercício ilegal do responsável técnico, figurando como interessada junto ao órgão fiscalizador do exercício profissional.

Art. 21. A substituição ou transferência de responsável técnico é permitida.

§ 1º É obrigatória a substituição do responsável técnico em caso de impedimento de atuação.

§ 2º A obra deve permanecer paralisada entre a baixa da anterior e a assunção de nova Responsabilidade Técnica, podendo ser implementado o embargo enquanto não apresentada a nova RT.

§ 3º Somente o profissional responsável técnico, proprietário, possuidor ou procurador legal poderá tratar junto à Prefeitura dos assuntos relacionados com o projeto ou obras sob suas responsabilidades, sendo vedado ao ente Municipal informar a terceiros não descritos neste parágrafo dados que não sejam públicos.
§ 4º A substituição do profissional dar-se-á por requerimento juntado ao processo administrativo de aprovação do projeto, subscrito pelo proprietário do imóvel e pelo novo responsável técnico, devendo este realizar e comprovar o pagamento das novas taxas e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, anexando-se ainda ART/RRT/TRT do novo responsável e o laudo técnico com fotos e com as devidas anotações.
§ 5º A Prefeitura se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração ou substituição de projeto.

CAPÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 22. Os procedimentos administrativos serão instruídos em um único processo administrativo, com protocolo do requerimento pela parte interessada e anexação de peças técnicas e documentação comprobatória pertinente para o licenciamento da obra.
Parágrafo único. O proprietário e/ou possuidor deverá verificar a situação cadastral do imóvel junto à Prefeitura previamente à abertura do processo e, havendo divergência entre a situação cadastral e a situação fática do imóvel, esta deverá ser atualizada junto à Prefeitura, para, posteriormente, ser formalizada a solicitação de licenciamento de obra.
Art. 23. Os procedimentos administrativos relativos às obras terão o projeto e a execução aprovados, conjuntamente ou não, podendo o interessado requerer a aprovação apenas do projeto e posterior obtenção da Licença de Obras.
Parágrafo único. Nos casos em que for apresentado projeto para regularização de obra concluída, a expedição da Licença de Obras e Habite-se será condicionada à aprovação do projeto de regularização.
Art. 24. Os procedimentos administrativos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos serão objetos de notificação na forma eletrônica, postal com aviso de recebimento, pessoal ou, excepcionalmente, via edital.
§ 1º O Notificado dispõe de prazo de 15 (quinze) dias corridos, prorrogável por igual período uma única vez, desde que devidamente justificado pelo interessado e não havendo atendimento ou justificativa da notificação no prazo aqui estabelecido, o processo será indeferido e arquivado.
§ 2º A requerimento do interessado, poderá ser celebrado Termo de Compromisso na impossibilidade de atendimento das exigências no prazo do § 1º deste artigo, cujas hipóteses, prazos e condições serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.
§ 3º Será permitido o número máximo de 3 (três) notificações por processo/projeto protocolado e, atingida essa quantidade, o processo será indeferido e arquivado, devendo o interessado protocolar e pagar as taxas novamente.
§ 4º O processo administrativo será objeto de uma análise, com no máximo 2 (duas) reanálises, de forma que a 2ª (segunda) reanálise só será realizada mediante apresentação da respectiva taxa devidamente paga.
§ 5º Projetos submetidos à apreciação do ente Municipal poderão sofrer alterações, independentemente de sua aprovação anterior, desde que sejam novamente analisados e licenciados pela Prefeitura mediante instrução de novo procedimento administrativo, arquivando-se o anterior.
Art. 25. O requerimento administrativo dos procedimentos que trata esta Lei Complementar deverá vir acompanhado de declaração autorizando a Prefeitura a fiscalizar em qualquer tempo, no curso da obra, bem como efetuar o lançamento de taxas para a expedição do Habite-se, no caso da obra ser compatível com o projeto aprovado e estar concluída.
§ 1º No ato fiscalizatório de obra em curso, verificada a incompatibilidade da execução com o projeto aprovado, o interessado será notificado a apresentar projeto atualizado e proceder na forma do art. 24, § 5º desta Lei Complementar, recolhendo-se todas as diferenças de taxas referentes ao novo projeto e, por haver arquivamento dos autos anteriores, a obra deverá ser suspensa, sendo-lhe aplicável o embargo pelo fiscal, solúvel com a nova licença de obras.
§ 2º No ato fiscalizatório, finalizada a obra, verificada a incompatibilidade da execução com o projeto aprovado, o interessado será notificado a apresentar projeto para regularização, procedendo na forma das hipóteses anteriores e devendo pagar todas as diferenças de taxas referentes ao projeto executado.
§ 3º O procedimento de acompanhamento das obras será realizado por meio de vistoria exercida por técnico da Prefeitura e por meio de relatório de acompanhamento da obra pelo profissional responsável e habilitado por sua execução acompanhado de ART/RRT/TRT.
§ 4º Durante as vistorias de acompanhamento de obras, ficando constatadas divergências entre os valores de projeto e as medidas conferidas em campos superiores a 5% (cinco por cento), deverá ser apresentado projeto modificativo para apreciação da Prefeitura, procedendo-se na forma dos artigos anteriores e sobrestando-se sua execução até posterior regularização e emissão da nova licença.

CAPÍTULO VI
DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 26. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a Licença de Obras expedida pela Prefeitura.
§ 1º O simples protocolo do processo de licenciamento não dá direito a iniciar a execução das obras.
§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas nas legislações vigentes.
Art. 27. O projeto arquitetônico deverá constar, no mínimo, de:
I – planta de situação do terreno em escala não inferior a 1:2000, com as dimensões e área do lote, indicação do Norte, distância a uma rua com denominação oficial ou designação notória, denominação da(s) rua(s) de acesso, largura(s) da(s) rua(s) confinante(s) e localização do lote na quadra;
II – planta de implantação, em escala não inferior a 1:500, com a indicação do Norte, todos os elementos que definem a forma e as dimensões do terreno e da construção; a posição desta no terreno, com todos os afastamentos das divisas e aberturas projetadas na edificação; a indicação de afastamentos entre prédios no mesmo lote, as cotas do nível do terreno, dos logradouros públicos; a representação das árvores, postes e hidrantes da via pública, assim como a locação das fossas sépticas e filtros anaeróbios, quando necessários, dos cursos d'água e galerias, e a distância das margens destes às construções; limite(s) anterior(es) do terreno e alinhamento(s) definitivo(s) do(s) muro(s); alturas dos muros e larguras dos passeios frontais; vão(s) de acesso ao imóvel e rebaixamento(s) do(s) meio fio (s); e, identificação dos extremantes conforme titulação do imóvel, curvas de nível de metro em metro;
III – plantas baixas, cortes e elevações em escala 1:50, que indiquem claramente o uso, a área e as dimensões de cada compartimento, bem como representem e dimensionem todos os elementos referidos neste Código, sendo recomendada a redução da escala até 1:100, quando se tratar de edificações de grandes dimensões;
IV – quadro de áreas indicando a área do terreno e as áreas das construções, com discriminação das áreas cobertas e descobertas – quando existirem – e totalização para cada edificação implantada no terreno; e
V – memorial descritivo discriminado juntamente com as peças gráficas do projeto.
§ 1º A escala não dispensará a indicação das cotas que exprimam as dimensões dos compartimentos e das aberturas, os afastamentos das divisas e a altura da edificação, prevalecendo, em caso de divergência, as cotas apresentadas.
§ 2º Os cortes e fachadas deverão ser apresentados em número suficiente para um perfeito entendimento do projeto e convenientemente cotados, com a representação do perfil natural do terreno e dos níveis das edificações.
§ 3º As pranchas deverão ser numeradas e possuirão espaço reservado para os carimbos de aprovação acima do selo, e deverão atender as especificações das normas técnicas quanto à forma, dimensões e dobraduras.

§ 4º O carimbo das pranchas conterá, no mínimo, a discriminação do(s) uso(s), índices urbanísticos da zona e da(s) edificação(ões), a(s) escala(s) dos desenhos, o assunto, o(s) nome(s) do(s) proprietário(s), o endereço do imóvel e o(s) nome(s) e referências profissionais do autor e do executante.
§ 5º Todas as folhas serão autenticadas com a assinatura em formato digital certificado do proprietário e do responsável pelo projeto, sendo a assinatura do executante exigida por ocasião do licenciamento, e devendo figurar adiante da assinatura dos seus últimos nomes e referências profissionais.
Art. 28. Para aprovação do projeto arquitetônico e/ou obtenção da licença de obras o interessado deverá apresentar à Prefeitura os documentos exigidos conforme regulamentação do presente Código.
Art. 29. Nos projetos de ampliações, modificações ou reformas, deverão ser apresentados desenhos indicativos contendo cada tipo de intervenção na construção, com a legenda das convenções utilizadas.
Art. 30. A Análise do projeto arquitetônico será efetuada considerando os seguintes parâmetros:
I – Taxa de ocupação;
II – Gabaritos e recuos;
III – Taxa de permeabilidade, se existente;
IV – Coeficiente de aproveitamento;
V – Vagas de estacionamento e/ou garagem, conforme lei específica;
VI – Acessibilidade universal, passeios, áreas comuns e acessos;
VII – Pé direito, conforme lei específica; e
VIII – Muros e fechamentos.
§ 1º Visando a observância das prescrições edilícias do município, do PDPM, das leis de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e legislação correlata, a Prefeitura licenciará a obra e fiscalizará exclusivamente o cumprimento do regime urbanístico, estabelecido pela legislação em vigor.
§ 2º Caberá aos proprietários, aos responsáveis técnicos pela autoria de projetos e execução da obra, em análise pela Prefeitura a responsabilidade exclusiva quanto à observância das normas técnicas e dos demais parâmetros, bem como por quaisquer erros de projeto, sinistro ou acidentes decorrentes de deficiências destes.
Art. 31. As edificações a serem licenciadas perante a Prefeitura deverão ser protocoladas em meio digital próprio.
Art. 32. Os processos a serem licenciados perante a Prefeitura deverão ter seus requerimentos instruídos com os documentos listados e exemplificados em regulamento próprio, complementar a este Código.
Art. 33. É obrigatório em edificações públicas ou privadas de uso coletivo a instalação de sanitários, banheiros ou vestiários, sendo cada instalação definida em regulamento próprio.
Art. 34. Em edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos (térreo e mais 03 pavimentos) é necessária a instalação de elevadores, observadas as normas técnicas oficiais.
§ 1º Considerando-se a altura do edifício, o número de elevadores de passageiros será de no mínimo:
I – 1 (um) elevador, para edifício com 5 (cinco) a 7 (sete) pavimentos; e
II – 2 (dois) elevadores, para edifícios com mais de 7 (sete) pavimentos.
§ 2º A existência de elevador, mesmo quando não obrigatória, não dispensa a construção de escadas e rampas de acessibilidade.
Art. 35. O dimensionamento e o número de vagas de garagens e/ou estacionamento serão definidos em regulamento próprio.
Art. 36. Para efeito de cálculo de área construída, os sistemas abaixo especificados serão computados da seguinte forma:
I – Como 1 (um) único piso: caixas de elevadores, dutos tipo “shed”, poços de segurança contra incêndios, dutos de queda livre e similares; e
II – Escadas e rampas serão computadas, a cada 2 (dois) pavimentos de projeto, um piso somente para efeitos de cálculo.
Parágrafo único. Os sistemas mencionados nos incisos serão considerados como áreas técnicas, bem como pavimentos subsolo com fins de depósito, garagem, casa de máquina em geral e shaft, portanto, não serão computados para efeito de cálculo de coeficiente de aproveitamento.
Art. 37. Não serão computadas, para todos os efeitos, as áreas reservadas para caixas d'água, abrigo de gás, casa de máquinas, abrigo para animais domésticos de até 5 m² (cinco metros quadrados) e pé direito máximo de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), desde que não esteja vinculada à atividade fim da edificação.
Art. 38. As aprovações de outros órgãos, quando necessárias, deverão ser apresentadas no procedimento administrativo antes da expedição da Licença de Obras, salvo nos casos previstos no § 2º do art. 24 desta Lei Complementar.
Art. 39. As dimensões, áreas e funções dos compartimentos das edificações são de inteira responsabilidade do autor do projeto e deverão obedecer a legislação e normativas pertinentes à espécie e demais legislação federal, estadual e municipal relacionadas.
Art. 40. Não será permitido o licenciamento de obras que se estendam em mais de um lote, sendo necessário, neste caso, o reparcelamento dos lotes nos termos da Lei competente.
Art. 41. A aprovação do projeto não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura no direito de propriedade do terreno.
Art. 42. A Prefeitura, ao aceitar e liberar para implantação do projeto arquitetônico das edificações não assume quaisquer responsabilidades quanto à adequação das medidas e áreas internas às normas técnicas pertinentes, bem como às estabelecidas nas Legislações Federal, Estadual e Municipal, no que couber.
Art. 43. Serão permitidos nos recuos da área privada:
I – saliências, floreiras e ornamentos com avanço máximo de 40 cm (quarenta centímetros);
II – guardas de lixo;
III – pérgolas descobertas;
IV – as piscinas descobertas, bem como as casas de máquinas destas;
V – as áreas reservadas para caixas d'água;
VI – abrigo de gás;
VII – casa de máquinas;
VIII – abrigo para animais domésticos de até 5 m² (cinco metros quadrados) e pé direito máximo de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);
IX – guarita/portaria; e
X – beirais com até 1 m (um metro) de comprimento.
Art. 44. Nenhuma projeção deverá ultrapassar os limites de divisa do terreno, com exceção da marquise, toldos e beirais nas edificações, sobre os logradouros públicos, com largura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e altura mínima do solo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), desde que não interfiram na arborização, mobiliário e equipamentos urbanos projetados e instalados e desde que não ultrapassem o limite da faixa de passeio da calçada.
Art. 45. Serão consideradas como áreas cobertas e deverão constar no projeto e quadro de áreas toda cobertura que utilize material impermeável.
Art. 46. Em lotes de esquina, o possuidor a qualquer título poderá escolher a frente para fins de utilização em projeto, devendo ser atendidos, para qualquer das frentes, os recuos mínimos obrigatórios.

Seção Única
Do Licenciamento Simplificado

Art. 47. O licenciamento poderá ser simplificado nos casos de projetos de obras, ampliações e regularizações de residências unifamiliares na modalidade autodeclaratória, com mesmos efeitos da Licença de Obras, bem como em outros casos definidos em Regulamento próprio.
§ 1º Aplicam-se as disposições deste artigo às obras, ampliações e regularizações que, salvo regulamentação própria, não forem consideradas impactantes à vizinhança, ao meio ambiente ou ao trânsito, cuja declaração e comprovação enquanto tal caberá ao interessado.
§ 2º Na análise do projeto arquitetônico simplificado serão considerados os mesmos parâmetros estabelecidos no art. 30 do Capítulo VI desta Lei Complementar, no que couber.
§ 3º O procedimento simplificado é facultativo, podendo o interessado optar pela submissão do projeto e demais documentos para análise prévia e ou emissão de licença na forma regulamentar do Capítulo VII desta Lei Complementar.
Art. 48. O processo de Licença de Obras Simplificado ou Autodeclaratório será requerido exclusivamente na forma do art. 31 desta Lei Complementar, devendo o interessado apresentar, além dos documentos regulamentados na forma do art. 32 desta Lei Complementar, Termo de Responsabilidade Técnica do responsável pelo projeto e pela execução, bem como Declaração de Responsabilidade assinada pelo interessado, pelo técnico responsável pela elaboração do projeto e do responsável pela execução da obra, conforme modelo disponibilizado pelo órgão municipal competente.
§ 1º A declaração de responsabilidade a que se refere o *caput* é documento formal em que o interessado, o responsável pela elaboração do projeto e o responsável pela execução da obra declaram, sob as penas da Lei, a conformidade do projeto com as exigências do art. 49 deste Código.
§ 2º A Licença de Obras Simplificada ou Autodeclaratória poderá ser alterada e o projeto substituído, desde que anteriormente à emissão do Habite-se e obedecendo-se os demais requisitos desta Lei, com renovação do Termo de Responsabilidade Técnica, da Declaração de Responsabilidade e do comprovante de recolhimento das taxas.
§ 3º O procedimento previsto nesta Seção substitui a análise da Secretaria responsável pela avaliação dos projetos pela Declaração de Responsabilidade do interessado e profissionais responsáveis, mas não isenta da estrita observância dos demais requisitos legais, no que couber.
§ 4º Eventual licença emitida no rito Simplificado ou Autodeclaratório não eximirá os subscritores da Declaração de Responsabilidades por informações falsas ou qualquer outra inobservância dos demais requisitos nesta Lei, aplicando-se a esta modalidade a integralidade do Capítulo X desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII
DA LICENÇA DE OBRAS E DA COMUNICAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS
Seção I
Da Licença de Obras

Art. 49. Todas as obras de construção, reconstrução, ampliação, reforma e demolição, de quaisquer edificações, ou alteração de uso, e ainda as obras de movimento de terra, como cortes, escavações e aterros, deverão ser precedidas de licenciamento por parte da Prefeitura, sendo a Licença de Obras emitida desde que atendidas as exigências:
I – deste Código e sua regulamentação;
II – do PDPM, das Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, no que couber;
III – das Legislações Federais e Estaduais pertinentes; e
IV – da legislação correlata.
Parágrafo único. O movimento de terra e o muro de arrimo, vinculados à edificação ou à reforma, vinculada à edificação nova, poderão ser requeridos e licenciados pelo Alvará da obra principal.
Art. 50. Caracteriza-se como obra iniciada, ou obra nova, aquela que, licenciada ou não, tenha iniciado os serviços de locação da obra, nos casos de construção e ampliação de edificação e loteamento, e do início da remoção de qualquer elemento construtivo, no caso de reforma ou demolição.
Art. 51. A Licença de Obras será válida pelo prazo de 2 (dois) anos, admitindo renovação pelo mesmo prazo, até o limite de 6 (seis) anos, desde que requerido dentro do prazo de validade da licença.
§ 1º Finalizado o prazo de 2 (dois) anos da Licença de Obras e não tendo sido iniciada a construção o licenciamento perderá sua validade.
§ 2º Finalizado o prazo de validade da Licença de Obras e não concluída a obra ou requerida dilação do prazo, o processo de emissão da Licença anterior será arquivado e o interessado deverá providenciar novo licenciamento em consonância com a legislação aplicável ao novo pedido, recolhendo as taxas respectivas e sobrestando a execução da obra enquanto pendente a emissão de novo alvará, podendo ser-lhe aplicado o embargo.
Art. 52. A Licença de Obras, enquanto vigente, poderá, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:
I – Revogada, atendendo a relevante interesse público;
II – Cassado, juntamente com a aprovação do projeto, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida; e
III – Anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.
Art. 53. As obras realizadas por entes públicos seguirão as mesmas regras deste Código, à exceção do pagamento de taxas para as seguintes obras:
I – construção de edifícios públicos; e
II – obras de qualquer natureza em propriedade da União, ou Estado, ou Município.
Art. 54. O processamento do pedido de licença para as obras públicas será feito e analisado com prioridade sobre quaisquer processos.

Seção II
Da Comunicação de Serviços de Obras

Art. 55. Dependem de comunicação de serviços de obras os pequenos consertos ou reparos em prédios em que não se alterem ou modifiquem os elementos geométricos da construção, tais como:
I – Reparo e substituição de telhas, calhas, tubulações e condutores em geral;
II – Consertos em coberturas, sem modificação de suas características;
III – Impermeabilização de terraços e piscinas;
IV – Substituição de revestimentos, pisos, assoalhos, forros e esquadrias;
V – Limpeza, pintura e reparos nos revestimentos das edificações;
VI – Construção de muros acima de 2 m (dois) metros de altura, cercas e outros tipos vedação de divisa; e
VII – Abrigos destinados à proteção de equipamentos relacionados à infraestrutura predial.
§ 1º A comunicação prevista neste artigo não se aplica aos imóveis tombados, que dependerão da anuência prévia do IPHAN.
§ 2º Fica dispensado do previsto no *caput* as obras relacionadas a residências unifamiliares.
§ 3º A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada por meio digital próprio, a ser providenciado pela Secretaria responsável, e o recibo eletrônico servirá como instrumento de prova da comunicação.
Art. 56. Fica a cargo do requerente, sem prejuízo da ação fiscalizatória, a comunicação da conclusão dos serviços de obras, não sendo necessário a expedição de qualquer documento pela Prefeitura.

CAPÍTULO VIII
DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 57. Para todas as construções e demolições será obrigatório o fechamento da obra por tapume com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), que poderá ser instalado nas seguintes condições:

I – Caso o projeto não utilize o recuo frontal para a construção, o tapume será instalado junto à divisa do terreno com o logradouro público, devendo ser mantido o passeio público sempre em perfeitas condições;
II – Caso o projeto utilize o recuo frontal para a construção, o tapume deverá ser instalado a, no máximo, 2/3 (dois terços) da largura do passeio público, respeitando-se a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livre para o trânsito de pedestres;
III – No caso de impossibilidade de atendimento do previsto no inciso anterior, deverá ser mantida, ao longo da rua, uma faixa de 1,20m (um metro e vinte centímetros) como corredor de escape para pedestres, impedindo que nessa faixa exista trânsito ou estacionamento de veículos, mediante aprovação da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade – SEMTRAN;
IV – Nos casos em que a obra seja paralisada, o proprietário deverá instalar tapume na divisa do terreno com o logradouro público, mantendo o passeio público, bem como o tapume sempre em bom estado de conservação; e
V – Nos casos de passeio público já construído, com medidas de até 1m (um metro) de largura, o proprietário deverá reservar 50% (cinquenta por cento) da medida deste mais 70 cm (setenta centímetros) da via pública, mediante aprovação da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade – SEMTRAN, a fim de criar um corredor de passagem/faixa livre protegido por sinalização e equipamentos necessários, oferecendo condições seguras aos transeuntes, que por ali circularem.
Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo, os responsáveis pela obra (proprietário e responsável técnico) serão solidários por qualquer acidente que ocorra envolvendo pedestres durante o andamento ou paralisação da obra.
Art. 58. Caberá ao responsável técnico pela execução da obra e ao proprietário a obrigação de instalações necessárias a garantir a segurança aos lotes vizinhos e aos transeuntes, instalando, sempre que necessário:
I – Andaime protetor de obra, do tipo bandeja salva vida; e
II – Colocação de tela ou rede de proteção em obras civis verticais.
Art. 59. Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições.
§ 1º Será permitida a utilização do passeio público para o armazenamento temporário de materiais, para carga e descarga de insumos e serviços vinculados à construção, como areia, tijolos, massa e similares, desde que sejam mantidos 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livres para circulação dos transeuntes, não podendo o armazenamento ultrapassar 72 h (setenta e duas horas) consecutivas.
§ 2º É permitida a utilização de caçambas desde que não obstrua o passeio público e sejam observadas as normas de utilização relativas ao horário e local, além de serem alocadas em paralelo a, no máximo, 25 cm (vinte e cinco centímetros) de distância do meio fio, respeitando as orientações e normas das vagas de estacionamento para veículos, principalmente no que tange às esquinas.
§ 3º Fica proibido o lançamento de qualquer material ou sobras na calçada ou leito de vias e logradouros públicos, praças, canteiros, jardins ou em qualquer terreno, devendo o descarte seguir a legislação própria.
§ 4º É proibida a produção de argamassa na calçada ou leito de vias e logradouros públicos, salvo quando for destinado a sua própria manutenção.
Art. 60. As obras de caráter permanente em logradouro público sem anuência e licença apropriada da Prefeitura serão consideradas barreiras urbanísticas irregulares e serão coibidas pela fiscalização de obras do Município, ficando sujeita à demolição compulsória e demais penalidades descritas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Art. 61. Toda obra deverá ser vistoriada pela Prefeitura, devendo o servidor incumbido dessa tarefa ter garantido livre acesso ao local e estar devidamente identificado.
Art. 62. Deverá ser mantida, no local da obra, documentação (licença de obras, planta aprovada e ART/RRT/TRT de execução de obra ou, sendo o caso, recibo do envio de comunicação nos termos do art. 55 desta Lei Complementar que comprove sua regularidade perante os órgãos de fiscalização, especialmente os municipais, sob pena de intimação e autuação, nos termos deste Código.
Art. 63. É obrigatória a instalação de placa no local da obra, em tamanho adequado e legível à distância razoável, contendo as seguintes informações:
I – Tìtulo da obra;
II – Nome e título profissional, do autor do projeto e do profissional responsável pela execução da obra;
III – Números dos registros da ART/RRT/TRT (projeto e execução);
IV – Número do processo administrativo em que se deu a expedição da Licença de Obras; e
V – Número e data de validade da Licença de Obras.
Art. 64. Constatada a irregularidade pela inexistência da licença de obras ou pelo desvirtuamento do licenciamento aprovado ou ainda pelo não atendimento de quaisquer disposições deste Código, deve o proprietário/compromissário/posseiro ou responsável técnico ser notificado, autuado e a obra embargada, até que sejam sanadas as irregularidades, sem prejuízo das penalidades prescritas no Art. 52 desta Lei Complementar.
Parágrafo único. Durante o embargo, só será permitida a execução de serviços indispensáveis à eliminação das infrações e a garantia da segurança, devidamente relatadas no processo próprio.
Art. 65. O prazo máximo para início das providências relativas à solução das irregularidades será de 15 (quinze) dias corridos a partir da data da notificação, podendo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento justificado do interessado, cabendo ao fiscal de obras autorizar ou não a extensão do prazo.
Parágrafo único. Iniciadas as providências, a resposta à Notificação deverá prever prazo estimado para ultimação das providências que, sendo desarrazoado ou não amparado em cronograma físico de obra, poderá ser estendido ou reduzido pelo fiscal.
Art. 66. Decorrido o prazo estabelecido no Art. 65 desta Lei Complementar, a Prefeitura procederá a vistoria nos dias subsequentes e, se constatada resistência ao embargo, deverá o fiscal responsável pela vistoria expedir novo auto de infração de forma continuada, cabendo multa diária nos termos do item 26.1 ou 26.2 do Anexo Único desta Lei Complementar e solicitar junto ao órgão municipal competente a adoção das medidas policiais e judiciais cabíveis.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Art. 67. As infrações cometidas contra as regras estabelecidas neste Código estão sujeitas a penalidades e podem ser aplicadas cumulativamente com a Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.
Art. 68. As infrações às disposições deste Código serão punidas com as seguintes penalidades:
I – Multa;
II – Embargo;
III – Interdição; e
IV – Demolição.
Parágrafo único. A aplicação dessas penalidades não dispensa o atendimento das disposições deste Código, bem como não desobriga o infrator do ressarcimento dos danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.
Art. 69. A aplicação das penalidades será imposta ao proprietário ou possuidor do imóvel podendo ser por este recebida ou pelo autor do projeto ou responsável pela execução da obra.
Seção I

Do Auto de Infração

Art. 70. A inobservância de qualquer dispositivo legal ensejará a lavratura do competente auto de infração, com notificação do infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento ou da publicação do edital, apresentar defesa à autoridade competente.

§ 1º A notificação far-se-á ao infrator na seguinte ordem preferencial:

I – Por via postal com Aviso de Recebimento (AR);

II – Pessoalmente; e

III – Por edital, nas hipóteses de recusa de recebimento frustrado na forma dos incisos I e II deste parágrafo, cumulativamente;

§ 2º O envio da notificação a que se refere o § 1º deste artigo será realizado ao endereço de correspondência indicado pelo próprio Proprietário no cadastro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade – SEMDEC e, na ausência deste, será encaminhado ao domicílio fiscal indicado pelo contribuinte ao cadastro na Secretaria Municipal de Economia – SEMEC, sendo de sua inteira responsabilidade a atualização dos referidos cadastros sempre que houver alteração, não podendo alegar, nesta hipótese, ausência de notificação quando deixar de atualizar o endereço de recebimento.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se infrator o proprietário ou compromissário/possuidor do imóvel, e, ainda, quando for o caso, o autor dos projetos e/ou o executante das obras e serviços.

§ 4º Respondem, também, pelo proprietário, os seus sucessores a qualquer título e o compromissário/possuidor do imóvel.

§ 5º Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente será imposta multa pecuniária pelo órgão municipal fiscalizador.

§ 6º A defesa prevista no *caput* deste artigo deverá ser protocolada pelo interessado no órgão municipal fiscalizador.

§ 7º Tratando-se de obra em condomínio horizontal ou vertical, não localizado o proprietário ou compromissário/possuidor do imóvel, o síndico deverá ser cientificado da infração.

Art. 71. Aplicada a multa pecuniária, o infrator será notificado para que proceda o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias corridos, cabendo, no mesmo prazo, recurso endereçado ao Secretário Municipal responsável pela aplicação da multa.

Parágrafo único. Negado provimento ao recurso, quando proposto, e na falta de recolhimento no prazo estabelecido, o valor da multa será inscrito em dívida ativa e encaminhado para execução fiscal nos termos da Lei.

Art. 72. As multas administrativas impostas na conformidade da presente Lei Complementar, não pagas até o vencimento, ficam sujeitas à atualização monetária e acréscimo de juros moratórios contados do mês seguinte ao do vencimento, de acordo com a legislação tributária do município, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, nos termos em que dispuser a legislação municipal pertinente.

Art. 73. A aplicação das multas pecuniárias estabelecidas nesta Lei Complementar não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a administração pública, previstos na legislação penal.

Art. 74. Pelas infrações às disposições deste Código serão aplicadas ao autor, executante e/ou proprietário e/ou compromissário/possuidor, conforme o caso, as multas, vinculadas à UPF do Município, apresentadas na tabela do Anexo Único, desta Lei Complementar.

Art. 75. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, progressivamente.

Parágrafo único. Considera-se reincidência nova violação do mesmo dispositivo legal, vinculada a respectiva obra.

Art. 76. O pagamento da multa não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar, regularizar, demolir, desmontar ou modificar as obras executadas em desacordo com este Código.

Seção II

Do Embargo

Art. 77. Poderá ser imposto o embargo sempre que constatada irregularidade na execução de obra, inclusive de execução, alteração e eliminação de redes pluviais, em casos de não atendimento às disposições deste Código ou pelo descumprimento de normas técnicas ou administrativas na construção licenciada, principalmente nos seguintes casos:

I – execução de obras ou instalação de equipamentos sem a licença de obras, quando necessário;

II – inobservância de qualquer prescrição essencial do projeto aprovado ou da licença de obras;

III – realização de obra sem a responsabilidade de profissional habilitado, quando indispensável; e

IV – quando a execução da obra e/ou instalação dos equipamentos estiver colocando em risco a segurança pública dos imóveis vizinhos e/ou do próprio imóvel.

Parágrafo único. Excetuando-se os artigos anteriores, somente se efetivará o embargo no caso de obra ou instalação licenciada quando circunstâncias posteriores ao Licenciamento da obra assim exigirem e mediante laudo emitido após vistoria efetuada por profissional da área de engenharia ou arquitetura, para tal fim designado

Art. 78. O embargo só será levantado quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

Seção III

Da Interdição

Art. 79. Uma edificação ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada imediatamente, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público ou coletivo.

Art. 80. A interdição prevista no Art. 79 desta Lei Complementar será imposta por escrito, mediante ato do órgão fiscalizador, sempre que indicado como necessário em laudo emitido após vistoria efetuada por profissional da área de engenharia ou arquitetura para tal fim designado.

Art. 81. A interdição poderá ser aplicada concomitante ao embargo quando houver concomitância das circunstâncias autorizadoras dos arts. 77 e 79 desta Lei Complementar.

Art. 82. A interdição só será levantada quando forem eliminadas as causas que o determinaram, e dependerá de laudo emitido por profissional para tal fim designado após vistoria *in loco* que comprove a eliminação do perigo.

Seção IV

Da Demolição

Subseção I

Da Demolição Compulsória

Art. 83. A demolição compulsória total ou parcial de uma edificação irregular ou clandestina, poderá ser imposta nos seguintes casos:

I – quando executada em logradouro público, salvo as exceções previstas em Lei e autorizadas pelo ente público competente;

II – quando a obra desobedecer os alinhamentos e/ou nivelamento aprovados;

III – quando construídos em áreas públicas institucionais;

IV – quando se tratar de faixa de Área de Preservação Permanente (APP) não regularizável ou redes pluviais existentes, sem anuência do órgão responsável do município; e

V – quando houver risco iminente de caráter público, recomendado em laudo emitido após vistoria efetuada por profissional habilitado para tal finalidade.

Art. 84. Quando o interessado não promover de forma voluntária as regularizações necessárias, deverá ser proposta a competente adoção das medidas policiais e judiciais cabíveis.

Subseção II
Da Demolição não Compulsória
Art. 85. A demolição não compulsória total ou parcial de uma edificação irregular ou clandestina é medida de exceção, sendo imposta somente às obras clandestinas, irregulares e/ou executadas em desacordo com projeto ou licenciamento cuja regularização não seja possível ante a absoluta incompatibilidade entre as normas urbanísticas e a obra executada.
Art. 86. A demolição será precedida de vistoria realizada por profissional da área de engenharia ou arquitetura, pertencente ou não ao quadro de servidores do município, designado pelo órgão competente da Prefeitura.
Parágrafo único. Todos os custos e serviços referentes ao reforço estrutural e à demolição serão de responsabilidade exclusiva do proprietário ou possuidor a qualquer título.
Art. 87. Quando o interessado não promover de forma voluntária as regularizações necessárias, deverá ser proposta as medidas judiciais cabíveis.
CAPÍTULO XI
DA ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE
Art. 88. Constatada a inexistência de condições mínimas de estabilidade, segurança e salubridade da edificação e não sendo caso de embargo ou interdição, será o proprietário ou possuidor notificado a promover o início das medidas necessárias à solução da irregularidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos.
Parágrafo único. Uma vez decorrido este prazo, sem o cumprimento da intimação, ou verificada desobediência à interdição, deverá o responsável pela vistoria expedir o auto de infração e solicitar junto ao órgão municipal competente a adoção de medidas policiais e judiciais cabíveis.
CAPÍTULO XII
DOS COMPONENTES CONSTRUTIVOS
Art. 89. O dimensionamento, a especificação e o emprego dos materiais e elementos construtivos serão de inteira responsabilidade do profissional responsável técnico e/ou do proprietário/possuidor a qualquer título, que deverá assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das edificações em conformidade com as legislações e normas técnicas vigentes.
Art. 90. Excetuadas as residências unifamiliares, toda edificação deverá ser dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro público.
Art. 91. Nenhum equipamento mecânico de transporte vertical poderá se constituir no único meio de acesso e circulação das edificações verticais.
Art. 92. Deverão ser observadas as normas técnicas referentes à adequação arquitetônica às pessoas portadoras de deficiência física, sendo de inteira responsabilidade do profissional habilitado e responsável pela obra o cumprimento destas.
Art. 93. As águas pluviais deverão ser esgotadas em rede de drenagem quando existente, devendo ser conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente, não sendo permitido o despejo em lotes vizinhos ou sobre os logradouros públicos.
Parágrafo único. Não será permitido o despejo de águas servidas sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo ser conduzidas por canalização à rede coletora de esgoto se existente ou sistema de tratamento próprio dentro dos limites do lote.
Art. 94. Toda edificação deverá possuir reservatório de água próprio.
Parágrafo único. Nas edificações com mais de uma unidade independente que tiverem reservatório de água comum, o acesso ao reservatório e ao sistema de controle de distribuição se fará, obrigatoriamente, através de partes comuns.
Art. 95. A instalação de dispositivo hidráulico para controle do consumo de água para cada unidade residencial autônoma deve estar conforme regulamento dos serviços públicos de águas e esgotos sanitários do órgão concessionário regional.
Art. 96. As instalações sanitárias e os compartimentos a estas destinadas deverão observar os padrões estabelecidos pelas normas e legislações específicas referentes à acessibilidade das edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.
Art. 97. Toda edificação que não seja servida por rede pública de esgotos sanitários deverá possuir sistema de tratamento e destinação de esgotos, individual ou coletivo próprio, projetado e construído dentro dos limites do lote em acordo com as normas técnicas e aprovado pelos órgãos competentes.
Art. 98. As edificações deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndios aprovadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia (CBMRO), quando necessário.
Seção I
Das Unidades Habitacionais
Art. 99. As unidades habitacionais de qualquer tipo deverão dispor, no mínimo, de ambientes destinados a instalações sanitárias e repouso, devendo ser atendidas as normas de desempenho das edificações, e suas alterações, estabelecidas pelas normas técnicas.
§ 1º Os ambientes das habitações deverão apresentar espaços e dimensões compatíveis com as necessidades do usuário.
§ 2º As edificações de uso habitacional unifamiliar e multifamiliar deverão possuir dimensionamento mínimo dos compartimentos internos que garantam conforto dos seus usuários, atendidas as normas de conforto das edificações e ergonomia, sendo suas definições de responsabilidade exclusiva do profissional habilitado executor do projeto arquitetônico ou do executor da obra, quando for o caso.
Art. 100. O pé direito mínimo para as edificações deverá atender aos critérios estabelecidos pelas normas técnicas para esse fim.
Art. 101. As áreas de uso comum destinadas à circulação de pedestres e tráfego de veículos nas habitações multifamiliares deverão ser analisadas pela Prefeitura, assim como o logradouro público.
Art. 102. Serão consideradas para fins de área total construída das unidades as vagas de estacionamento ou garagem privativas.
Seção II
Das Edificações de Uso Coletivo
Art. 103. Os cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, boates, discotecas e estabelecimentos congêneres, igrejas e templos deverão possuir isolamento e condicionamento acústico e sistema de segurança adequado, em conformidade com as normas técnicas e com a legislação de segurança das edificações.
Seção III
Das Edificações para Estabelecimentos de Assistência à Saúde
Art. 104. Consideram-se edificações para usos de saúde as destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação.
Art. 105. As edificações destinadas à assistência à saúde deverão ser executadas de acordo com a legislação pertinente com aprovação emanada pela autoridade responsável pela vigilância sanitária.
Seção IV
Das Edificações para Usos Educacionais
Art. 106. As edificações para usos educacionais deverão obedecer às normas Federal, Estadual e Municipal específicas, com aprovação emanada pela autoridade responsável para o licenciamento de instituições educacionais.
Seção V
Das Edificações para Usos de Comércio Varejista e Atacadistas de Produtos Perigosos

Art. 107. Além das exigências desta Lei Complementar, as edificações ou instalações destinadas a varejistas ou atacadistas de produtos perigosos, inflamáveis, explosivos e produtos químicos agressivos, deverão obedecer às normas técnicas e às normas especiais emanadas das autoridades competentes, dentre elas o Ministério da Defesa e a Agência Nacional de Petróleo (ANP) e, quando for o caso, o Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia (CBMRO).

Seção VI

Das Edificações para Usos Industriais

Art. 108. As edificações destinadas ao uso industrial, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as normas Federal, Estadual e Municipal específicas.

Parágrafo único. Visando o controle da qualidade de vida da população, dependerão de aprovação e aceitação, por parte do órgão estadual competente, as indústrias que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos potencialmente poluidores.

CAPÍTULO XIII

DO FECHAMENTO DE TERRENOS, MUROS E PASSEIOS

Art. 109. A execução de passeio deverá ser realizada utilizando-se material antiderrapante, considerando-se as normas regulamentadoras de acessibilidade e suas atualizações, respeitando o alinhamento do meio-fio.

§ 1º A fim de manter a acessibilidade os degraus e/ou rampas com inclinação distintas àquela existente na via pública, ou para conformação do desnível entre o lote e o passeio, deverão ser realizados dentro do limite do lote, dentro dos recuos determinados pelo zoneamento, atendendo às normas regulamentadoras de acessibilidade e suas atualizações.

§ 2º Em qualquer situação, somente será admitida inclinação transversal no passeio até o limite máximo de 3% (três por cento).

Art. 110. Admite-se muro totalmente vedado de alvenaria ou com vidro de segurança até o limite de 25m (vinte e cinco metros) de extensão quando voltado para o logradouro público.

Parágrafo único. Em muros e vedações voltadas para o logradouro público com extensão maior que 25m (vinte e cinco metros), é obrigatória a intercalação, em partes iguais, das partes vedadas com partes vazadas.

Art. 111. É facultado o fechamento da divisa entre os lotes objeto da obra licenciada e o lote contíguo, contudo, deverá estar devidamente definido o limite de cada lote.

CAPÍTULO XIV

DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRA E HABITE-SE

Art. 112. Concluída a construção, modificação ou ampliação, a edificação só poderá ser utilizada após a obtenção do Habite-se junto à Prefeitura, que só o deferirá comprovada a execução da obra de acordo com os projetos e especificações aprovados e em condições mínimas de habitabilidade, podendo ser concedido parcialmente.

§ 1º A conclusão da obra inclui a execução do fechamento do lote e das calçadas conforme estabelecido pelas demais legislações urbanísticas e posturas municipais.

§ 2º O Habite-se parcial poderá ser concedido nos casos de habitações multifamiliares ou de uso misto que atendam cumulativamente os seguintes requisitos:

I – toda infraestrutura de uso comum devidamente concluída; e

II – apresentação de laudo técnico que ateste as condições mínimas de habitabilidade das unidades a ser expedido o Habite-se, bem como a segurança para os demais usuários durante a finalização das obras das demais unidades.

Art. 113. Durante as vistorias para concessão de Habite-se, as possíveis divergências entre os valores de projeto e as medidas conferidas em campo, não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) em relação às cotas apresentadas em projeto.

Parágrafo único. Caso as divergências identificadas na vistoria excedam a 5% (cinco por cento), caberá apresentação de projeto de As Built à apreciação da Prefeitura, que poderá aceitar as alterações ou ordenar a reparação para convergência ao projeto original, segundo critérios técnicos definidos nesta Lei e demais normas reguladoras.

CAPÍTULO XV

DA REGULARIZAÇÃO DE OBRAS

Art. 114. Poderão ser regularizadas obras concluídas que atendam os requisitos desta Lei Complementar.

Art. 115. Por se tratar de regularização de obra concluída, o requerente recolherá:

I – quanto a taxa de licença de obras para execução de obra:

a) o valor integral, para os imóveis de até 70m² (setenta metros quadrados) de área edificada; e

b) o dobro do valor integral, para os imóveis de área acima de 70m² (setenta metros quadrados) de área edificada.

II – a taxa para concessão do certificado de Habite-se; e

III – a taxa de vistoria de edificações, independentemente de deferimento do pedido.

Art. 116. As obras que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas neste Código devem ser submetidas a modificações necessárias para garantir sua conformidade, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento do *caput* deste artigo ensejará a competente ação judicial de demolição.

CAPÍTULO XVI

DA CRIAÇÃO DA COMISSÃO TRANSITÓRIA

Art. 117. O Poder Público Municipal criará Comissão Transitória de casos omissos, propostas de regulamentação e atualização desta Lei Complementar, sob a coordenação da Secretaria competente pelo licenciamento de obras, cuja listagem de membros será definida em Decreto.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118. A critério do interessado, os projetos cujos requerimentos sejam protocolados até a data de início da vigência deste Código, poderão ser analisados de acordo com a legislação anterior ou pelas normas da presente Lei Complementar, de modo exclusivo.

Art. 119. Os casos omissos ou não contemplados por esta legislação serão resolvidos pelo órgão responsável pela Comissão Transitória instituída por este Código.

Art. 120. Qualquer alteração deste Código de Obras, seja esta de caráter total ou parcial, deverá ser precedida de estudo técnico justificativo emanado do Poder Executivo Municipal.

Art. 121. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação, salvo a Comissão de que trata o Capítulo XVI desta Lei Complementar, que deverá ser criada para elaboração dos regulamentos deste Código.

Art. 122. Revoga-se a Lei Complementar nº 560, de 23 de dezembro de 2014.

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

ANEXO ÚNICO
Tabela de Infrações e Multas

ITEM	DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES	INFRATORES			MULTAS Valor em UPF	
		Proprietário Possuidor a qualquer título	Autor do Projeto	Responsável pela execução da obra		
1	Iniciar obras de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, e demolição no Município, sem possuir Licença, ficará sujeito à aplicação de penalidades:					
1.1	Se a obra for, de pessoa física ou jurídica, destinada a uso residencial unifamiliar	X		X	Embargo da obra	Até 20m² 10 UPF Acima de 20m² até 50m² 20 UPF Acima de 50m² até 100m² 30UPF Acima de 100m² até 150m² 40 UPF Acima de 150m² até 200m² 50 UPF Acima de 200m² até 250m² 60 UPF Acima de 250m² até 300m² 70 UPF Acima de 300m² até 350m² 80 UPF Acima de 350m² até 400m² 90 UPF Acima de 400m² até 500m² 100 UPF Acima de 500m² até 1000m² 200 UPF Para área acima de 1000m² somar à multa de 200 UPF mais 100 UPF para cada 100m² de área aumentada ou fração.
1.2	Se a obra for de pessoa física ou jurídica destinada a uso residencial multifamiliar horizontal ou vertical, será aplicada uma multa em que contemple o número total de unidade autônoma (casa ou apartamento do conjunto em condomínio horizontal ou vertical).					
1.3	Se a obra for de pessoa física ou jurídica destinada ao uso comercial em estabelecimento único.	X		X	Embargo da obra	Até 20m² 20 UPF Acima de 20m² até 50m² 30 UPF Acima de 50m² até 100m² 40UPF Acima de 100m² até 150m² 50 UPF Acima de 150m² até 200m² 60 UPF Acima de 20m² até 250m² 70 UPF Acima de 250m² até 300m² 80 UPF Acima de 300m² até 350m² 90 UPF Acima de 350m²
1.4	Se a obra for, de pessoa física ou jurídica, destinada ao uso comercial coletivo, uma multa por unidade autônoma.					
1.5	Se a Obra for de uso misto simples (1 residência + 1 não residencial)					
1.6	Se a obra for de uso misto com mais de 1 residência ou mais de 1 não residencial, uma multa por unidade autônoma.					até 400m² 100 UPF Acima de 400m² até 500m² 200 UPF Acima de 500m² até 1000m² 300 UPF Para área acima de 1000m² somar à multa de 300 UPF mais 100 UPF para cada 100m² de área aumentada ou fração.
1.7	Obras sem uso definido ou sem projeto arquitetônico		X	X		
1.8	No caso de Obras Gerais	X	X	X	Embargo	Ver Nota 1.
2	Não prestar esclarecimentos sobre projeto simplificado e/ou arquitetônico incompleto, com pequenas inexatidões ou equívocos, ou que tiver que complementar documentação no prazo estabelecido na notificação da autoridade fiscal	X	X	X	Embargo temporário da Obra; Indeferimento do licenciamento se persistir a falha processual.	20 UPF
3	Promover modificações ou alterações na obra, que incidam na alteração da taxa de ocupação, recuo, coeficiente de aproveitamento e gabarito, diferindo do projeto simplificado e/ou arquitetônico aprovado, sem apresentar ao órgão licenciador do Município projeto modificativo para aprovação ou simplesmente não observar as prescrições contidos no projeto aprovado ou em exigências estabelecidas pela autoridade fiscal.	X		X	Embargo imediato da obra até a aprovação do "As Built"	50 UPF
4	Autor e/ou Responsável Técnico pela execução da Obra emitir com evidente falsidade ideológica Declaração de conformidade da obra com as prescrições do projeto aprovado.		X	X	Encaminham ento ao Ministério Público Estadual, ao Conselho de classe e à delegacia competente.	100 UPF
5	Executar qualquer tipo de obra de construção civil ou demolição sem observância aos requisitos mínimos de segurança abaixo indicado ficará sujeito à aplicação de penalidades:					
5.1	Colocação de tapume nos lotes vizinhos a logradouros públicos	X	X	X		30 UPF
5.2	Má conservação de tapumes (tapumes com buracos, rachaduras, partes soltas ou falta de manutenção geral)					15 UPF
5.3	Colocação de andaime protetor de obra, do tipo bandeja salva vida				Embargo da Obra até a regularização	50 UPF
5.4	Colocação de tela ou rede de proteção em obras civis verticais				Embargo da Obra até a regularização	
5.5	Colocação de placa indicativa da obra.					20 UPF
5.6	Condução de obra sem as condições de estabilidade				Embargo da Obra	50 UPF
6	Interromper injustificadamente obra de demolição devidamente licenciada	X	X	X		50 UPF
7	Profissional habilitado ou Responsável Técnico por execução de obra sem a devida licença de obra e/ou projeto aprovado e/ou sem a anotação/registro de responsabilidade técnica no respectivo Conselho de Fiscalização Profissional.		X	X	Embargo da Obra até a regularização junto ao Conselho de Fiscalização Profissional e obtenção da Licença de Obras	20 UPF
8	Impedir ou dificultar o trânsito de pedestres nas calçadas, com a colocação de materiais de construção ou com tapume fora de alinhamento, salvo se for por obra de manutenção da própria calçada.	X		X		
9	Promover alteração não autorizada da calçada que comprometa as condições de acessibilidade estabelecidas em norma como: alteração de dimensões,	X		X	Restaurar a calçada às condições de acessibilidade previstas no COE/PV	30 UPF
	rebaixamento de guias, construção de barramentos tipo fradinhos, jardineiras desconformes, plantio de árvores.				acessibilidade previstas no COE/PV	
10	Dispor materiais de construção em logradouro público.	X		X	Retirar o material da via pública de imediato	20 UPF
11	Manipular materiais e preparar argamassas de construção em logradouro público	X		X	Retirar o material e realizar a limpeza do logradouro	
12	Não cumprir o prazo estipulado pela autoridade fiscal para promover obra de manutenção da calçada identificada em mau estado de conservação.	X		X		
13	Escavações de terreno sem a devida proteção para evitar os deslocamentos de terra dos prédios lindeiros e/ou da via pública	X		X		40 UPF
14	Executar escavações para fundações de construções sem observância das normas de proteção estabelecidas no Código de Obras e nas normas técnicas brasileiras causando danos nas estruturas dos imóveis lindeiros.	X		X	Embargo imediato da obra pelo tempo necessário à execução das ações de reparação, sendo permitido somente trabalhos que corrijam ou impeçam o aumento de danos ao patrimônio público ou de terceiros; Notificação de advertência ao responsável técnico pela execução da obra	500 UPF
15	Construir fundações sem profissional habilitado como Responsável Técnico e sem a fiel observância às Normas Técnicas Brasileira	X		X	Embargo da obra	
16	Edificar sem observar o alinhamento do terreno				Embargo da obra e Demolição compulsória	20 UPF
17	Construir muro acima de 3 (três) metros de altura sem profissional habilitado.	X	X	X	Embargo até a regularização	
18	Lançar as águas pluviais provenientes dos seus telhados e balcões de forma inadequada nas áreas limítrofes por qualquer meio e nos logradouros públicos através de gárgulas ou dispositivos similares	X	X	X	Embargo da obra se esta estiver em curso com intimação para eliminar o problema Intimar o proprietário a eliminar as gárgulas e adequar o sistema de escoamento das águas pluviais da edificação	
19	Lançar as águas servidas sobre o logradouro público ou realizar ligação clandestina sem tratamento adequado no sistema de drenagem pública	X		X	Embargo da Obra até a regularização	30 UPF
20	Impedir ou dificultar a ação de Fiscal Municipal de Obra no uso de suas atribuições.	X		X	Embargo da obra	50 UPF

21	Ausência da Licença de Obras em obra de habitação unifamiliar	X		X	Embargo da obra	10 UPF
22	Ausência da Licença de Obras em qualquer obra exceto em obra de habitação unifamiliar	X		X	Embargo da obra	30 UPF
23	Ocupar edificação sem possuir o "Habite-se", exceto edificação habitacional unifamiliar.	X		X	Interdição da Edificação	50 UPF
24	Substituição de Responsável Técnico pela execução da obra sem comunicar o órgão competente.	X			Embargo da obra	30 UPF
25	Descumprimento de orientações do COE impostas por intimação fiscal	X	X	X	Facultativo: Embargo da obra ou Interdição da Edificação	50 UPF
26.1	Descumprimento do Embargo residência Unifamiliar	X	X	X		50 UPF
26.2	Descumprimento do Embargo - demais obras	X	X	X		150 UPF
27	Descumprimento da Interdição.	X	X	X		500 UPF
28	Infração administrativa sobre Obras Gerais					
28.1	Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem possuir licença.				Embargo	500 UPF
28.2	Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licenciamento.	X	X	X	Embargo (se ainda houver obras em curso)	500 UPF (ver Nota 2)
28.3	Fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.					

Nota 1: As Obras Gerais referem-se às obras de infraestrutura para viabilizar o parcelamento do solo urbano. Dar início a obras dessa natureza sem o devido licenciamento prévio junto à Administração Pública Municipal constitui conduta criminalizada conforme estabelecido no inciso I, do Art. 50, da Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979 – crime contra a administração pública. O Agente Fiscal ao tomar conhecimento de obra dessa natureza sendo iniciada, sem a devida e competente autorização ou licença da Administração, estará obrigado a promover a *delatio criminis* junto à autoridade policial, independente de promoção do respectivo embargo.

Nota 2: As Obras Gerais, referem-se a obras de infraestrutura para viabilizar o parcelamento do solo urbano, cujas modalidades e parâmetros urbanísticos estão disciplinadas na LPSU e LUOS respectivamente. As condutas descritas neste item 28 estão tipificadas criminalmente nos incisos I, II e III, do Art. 50, da Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979 – crimes contra a administração pública. O Agente Fiscal ao tomar conhecimento de obra dessa natureza sendo realizada, incorrendo nos casos descritos em 28.1 e 28.2, bem como, identificando a ocorrência da conduta descrita em 28.3, estará obrigado a promover a *delatio criminis* junto à autoridade policial, independente de promoção imediata do respectivo embargo e lavratura do auto de infração.

Publicado por:
Júlia Roberta Melgar Pereira
Código Identificador:DD5739D7

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 047/2025

Processo Administrativo N° 1510/2025.
Pregão Eletrônico N° 72/2025.
Objeto: Aquisição De Material De Limpeza.
Fornecedores e itens registrados:

Fornecedor	CNPJ	Item(s) Vencido(s)	Total Geral
BRS SERVICOS DE MONTAGENS DE ESTRUTURAS LTDA	24.584.199/0001-00	1 - 2 - 39 - 46 - 59 - 61 - 64 - 90 - 92 - 95 - 105 - 124.	R$ 42.217,98
PRODUTOS REALL LTDA	27.368.902/0001-31	3 - 93 - 103.	R$ 25.574,08
START SHOP GLOBAL LTDA	37.912.727/0001-55	4 - 5 – 29.	R$ 86.328,86
M.A.G. REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA	54.923.416/0001-00	6 - 11 - 16 - 17 - 22 - 28 – 43.	R$ 3.469,54
L P ARAUJO VIEIRA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA	45.949.604/0001-17	7 – 69.	R$ 5.293,30
FAGOTTI COMERCIO DE DOCES E EMBALAGENS LTDA	07.376.250/0001-70	8 - 9 - 12 - 30 - 47 - 62 - 66 - 70 - 83 - 104 - 106 - 110 - 118 – 125.	R$ 53.020,78
AMIRAL COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA	09.036.071/0001-19	10 - 32 - 96 - 97 – 131.	R$ 5.382,61
COMERCIAL DE ALIMENTOS HC LTDA	84.625.557/0001-08	13 - 27 - 31 - 107 – 128.	R$ 4.178,90
ECOLIM LTDA	17.221.558/0001-08	14 - 15 - 21 - 37 - 40 - 55 - 56 - 57 - 72 - 77 - 79 - 99 - 100 - 101 - 102 - 113 - 119 - 126 - 132 - 133 - 134 – 135.	R$ 22.805,89
J MARCAL SERVICOS DE PROTESE ODONTOLOGICA	84.750.918/0001-48	33 - 34 - 52 - 53 - 54 - 63 - 80 - 81 – 82.	R$ 2.089,60
STORCH DISTRIBUIDORA LTDA	55.333.466/0001-09	38 - 48 - 71 - 73 - 76 - 91 - 116 – 129.	R$ 52.816,67
C T DA LUZ COM E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	13.120.558/0001-52	112 - 114 – 115.	R$ 7.466,90
Total Geral			**R$ 310.645,11**

A ata de registro de preços terá validade de 12 meses a contar da data de sua publicação no PNCP.
Obs.: A íntegra das Atas de Registro de Preços, poderá ser obtida através do portal da transparência da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura e no Portal Nacional de Contratações Públicas, PNCP.
Rolim de Moura, 30 de Dezembro de 2025.

MARTA REGINA DE OLIVEIRA
Gerente De Registro De Preços - Interina
Portaria Nº 948/2025

Publicado por:
Marta Regina de Oliveira
Código Identificador:C2DD463E

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
RGF

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE														
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL														
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DESPESA COM PESSOAL														
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL														
SET/2024 A AGO/2025														
RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")														R$ 1
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)												TOTAL (últimos 12 meses) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS													
	SET/2024	OUT/2024	NOV/2024	DEZ/2024	JAN/2025	FEV/2025	MAR/2025	ABR/2025	MAI/2025	JUN/2025	JUL/2025	AGO/2025		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL(I)	2.104.125,18	2.159.183,92	2.483.299,78	4.822.253,24	2.247.712,25	2.062.425,70	2.438.611,47	2.035.790,27	2.228.492,69	2.419.448,43	2.425.318,70	2.335.964,38	29.762.626,01	4.218,40
Pessoal Ativo	1.988.118,37	2.043.540,59	2.367.656,45	4.525.623,36	2.126.340,56	1.941.054,01	2.314.980,39	1.910.641,19	2.103.343,61	2.292.781,35	2.298.651,62	2.207.779,30	28.120.510,80	4.218,40
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	1.667.501,88	1.732.601,70	2.020.124,29	4.010.343,64	1.778.678,86	1.595.596,48	1.949.008,57	1.680.598,48	1.863.814,90	2.029.718,70	2.012.252,71	1.936.989,38	24.277.229,59	0,00
Obrigações Patronais	320.616,49	310.938,89	347.532,16	515.279,72	347.661,70	345.457,53	365.971,82	230.042,71	239.528,71	263.062,65	286.398,91	270.789,92	3.843.281,21	4.218,40
Pessoal Inativo e Pensionistas	116.006,81	115.643,33	115.643,33	225.629,88	121.371,69	121.371,69	123.631,08	125.149,08	125.149,08	126.667,08	126.667,08	128.185,08	1.571.115,21	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	81.447,49	81.447,49	81.447,49	157.583,05	85.247,85	85.247,85	87.507,24	89.025,24	89.025,24	90.543,24	90.543,24	92.061,24	1.111.126,66	0,00
Pensões	34.559,32	34.195,84	34.195,84	68.046,83	36.123,84	36.123,84	36.123,84	36.123,84	36.123,84	36.123,84	36.123,84	36.123,84	459.988,55	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	71.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	71.000,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§1º do art. 19 da LRF)	282.200,34	76.841,62	345.839,21	1.150.717,06	145.888,66	337.043,83	346.740,33	266.865,26	316.262,42	327.748,22	332.671,32	364.712,83	4.293.531,10	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	62.831,76	0,00	248.204,38	1.079.033,09	0,00	6.107,34	49.681,80	28.352,98	1.294,01	11.526,78	16.681,51	45.575,09	1.549.288,74	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	121.371,69	121.371,69	126.486,16	125.149,08	125.149,08	126.667,08	126.667,08	128.664,64	1.001.526,50	0,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	157.738,87	31.449,60	67.904,76	11.687,91	0,00	177.342,62	142.936,42	113.363,20	137.515,92	161.723,86	156.574,79	161.222,92	1.319.460,87	0,00
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	61.629,71	45.392,02	29.730,07	59.996,06	24.516,97	32.222,18	27.635,95	0,00	52.303,41	27.830,50	32.747,94	29.250,18	423.254,99	0,00
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	1.821.924,84	2.082.342,30	2.137.460,57	3.671.536,18	2.101.823,59	1.725.381,87	2.091.871,14	1.768.925,01	1.912.230,27	2.091.700,21	2.092.647,38	1.971.251,55	25.469.094,91	4.218,40

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	40.283.623,03	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	893.488,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	0,00	
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)	658.812,00	
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	38.731.323,03	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)	25.473.313,31	65,77
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	23.238.793,82	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	22.076.854,13	57,00
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	20.914.914,44	54,00

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL					
2025			2025		
1º Quadrimestre			2º Quadrimestre		
Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b - a)	Redutor Mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3*c)	Limite (e) = (b - d)	% DTP (f)
60%	66,88%	6,88%	2,29%	64,59%	

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (art. 15 da LC 178/2021)	
PARÂMETROS PARA REDUÇÃO DO EXCEDENTE DE DTP (art. 15 da LC 178/2021)	Percentual
Limite Máximo (VII) (%) (LRF, art. 20)	0,00
DTP em 2021 (X) (%)	0,00
Excedente em 2021 (XI) = (X - VII) (%)	0,00
Redutor anual (XII) = (0,10 x XI) (%)	0,00

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (art. 15 da LC 178/2021)	Apuração da Trajetória de Retorno ao Limite da DTP (art. 15 da LC 178/2021)											
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
% DTP (VI/V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LIMITE CONFORME ART. 15 DA LC 178/2021 (%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nota:												
1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas.												
Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:												
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;												
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64												
2 - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do Art. 29-A da Constituição Federal												

Publicado por:
Rosangela Regina de Oliveira
Código Identificador:E1976CCE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
RGF

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE										
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL										
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR										
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL										
JANEIRO/2025 A AGOSTO/2025										
RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")										R$ 1
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados) (g)=(a-(b+c+d+e)-f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (Não Inscritos por Insuficiência Financeira)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)					
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							

PODER LEGISLATIVO										
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS-Contrato de Rateio (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Ordinários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos não Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados à Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados à Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Assistência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PODER LEGISLATIVO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PODER EXECUTIVO										
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS-Contrato de Rateio (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Ordinários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos não Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados à Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados à Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Assistência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PODER EXECUTIVO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL DAS DISPONIBILIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Publicado por:
Rosangela Regina de Oliveira
Código Identificador:61D9AA14

